



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Ex.ma Senhora
Dr.^a Margarida Matos Rosa
II. Presidente do Conselho de Administração
da Autoridade da Concorrência

Assunto: Consulta Pública sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva ECN+ - Observações SÉRVULO & ASSOCIADOS

Enviado por e-mail: consultapublica@concorrenca.pt

Lisboa, 15 de Janeiro de 2020

Em resposta à Consulta Pública promovida pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) a 25 de Outubro de 2019, tendo por objecto a *Proposta de anteprojeto de diploma de transposição da Directiva 2019/1/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (Directiva ECN+)* (“Proposta”), a SÉRVULO & ASSOCIADOS vem, respeitosamente, apresentar algumas Observações que a mesma lhe suscita, quer na presente carta quer no documento anexo.

Saúda-se a iniciativa da AdC em submeter esta importante Proposta a Consulta Pública e o espírito de diálogo construtivo com os diversos interessados que vem adoptando ao longo de todo o processo.

Contudo, não pode deixar de lamentar-se, genericamente, o teor de muitas das soluções propostas. São muitas e diversas as alterações que não resultam das normas da Directiva que definem os seus objectivos. Ora, entendemos que este não é o momento nem a forma adequada para serem introduzidas alterações ao RJC que não decorram directamente da Directiva e da obrigação que impende sobre o Estado Português até 2021. Tanto mais quanto, como refere a Autoridade no seu comunicado de 25.10.2019, esta foi apenas nomeada pelo Governo “*como «serviço responsável» pela apresentação de uma proposta de transposição da Directiva*”. Em particular, se algumas clarificações processuais se afiguram positivas e até necessárias, como sucede com os prazos de interposição de recursos, não se



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

compreende a configuração do RJC à luz do preâmbulo de uma Directiva ou, muitas vezes, nem isso. Como autoridade independente, estamos certos que a Autoridade partilha da nossa convicção de que deve ser a primeira a assegurar a mais ampla protecção dos direitos fundamentais das empresas e das pessoas singulares ou colectivas que podem ser objecto de investigações, sobre os quais não pode prevalecer, num Estado de Direito democrático, uma noção unilateral de eficácia e efectividade da sua acção.

Não obstante as alterações propostas a outros diplomas legais terem sido merecedoras da nossa atenção, as Observações ora apresentadas circunscrevem-se às alterações propostas ao RJC, sem prejuízo de os comentários genéricos que acabámos de expor se estenderem, também, às alterações previstas para esses outros textos normativos.

Adicionalmente, Senhora Presidente, não fazemos comentários específicos sobre alterações meramente formais, gramaticais ou de linguagem sem impacto material nas soluções legislativas, como sucede com alterações horizontais, tais como a substituição de “Autoridade da Concorrência” pelo acrónimo “AdC”, além de outras. É o caso das alterações propostas, neste particular, aos seguintes artigos do RJC: 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º-A, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 92.º, 94.º, 96.º, 98.º e 100.º.

Por fim, a SÉRVULO & ASSOCIADOS gostaria de salientar que as presentes observações constituem exclusivamente uma posição preliminar face ao teor, sentido e objectivos da Proposta. O presente contributo é público, desde já se manifestando a necessária concordância quanto à sua divulgação.

Junta: 1 (um) documento.

SÉRVULO & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL.

Alteração proposta (Conjugação do RJC em vigor com o Anteprojeto de transposição da AdC)		Observações da Sérvulo & Associados (Concorrência e Europeu)
1.º	A presente lei estabelece o regime jurídico da concorrência.	<p>A Sérvulo & Associados considera que o presente Anteprojecto não se limita à transposição da Diretiva 2019/1 (ECN+) mas configura uma revisão global do Regime Jurídico da Concorrência (RJC), para a qual seria necessário uma maior reflexão e um mais acrescido debate público. O quadro de análise em formato excel salienta precisamente todas as situações em que o Anteprojeto foi muito "além da Diretiva" e constituiu uma ferramenta que poderá ser útil em sede de ulteriores discussões tendentes à aprovação de um diploma nacional. Em todo o caso, a Sérvulo & Associados reconhece que o presente Anteprojecto da AdC tem o mérito de tentar encarar alguns dos problemas e dificuldades com que a aplicação do RJC tem deparado, ainda que as soluções não pareçam ser sempre as melhores nem correspondam a qualquer consenso da comunidade jurídica. Por outra via, seria preferível que o Anteprojecto tivesse sido elaborado por uma comissão designada para o efeito em que a AdC seria apenas uma das partes auscultadas. A AdC concentra em si as figuras do investigador, acusador e "legislador" (enquanto entidade que toma a si o encargo de elaborar o Anteprojeto). Na verdade, numa leitura atenta do Anteprojeto, o timbre das alterações (em particular, aquelas que não resultam directamente da Diretiva) não é equilibrada no que respeita aos direitos e deveres da AdC, por um lado, e das empresas visadas pela investigação, por outro. Muitas vezes as alterações propostas visam dar cobertura a actuações da AdC que não têm tido a devida cobertura jurisprudencial ou que são notoriamente controvertidas. A constituição de um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos, a realização de um workshop consultivo sobre o tema e a presente consulta pública são de louvar, mas não evitam que o Anteprojeto que vier a ser apresentado ao Ministério da Economia seja um texto da autoria da AdC. É a AdC que tem a palavra final sobre o Anteprojeto. A experiência colhida com os trabalhos legislativos que deram origem ao actual RJC (Lei n.º 19/2012) foram conduzidos pela AdC e mostram que o texto legal aprovado corresponde em grande medida ao anteprojeto. Espera-se que o debate suscitado pela consulta pública possa introduzir alguma moderação nas intenções maximalistas a coberto de pretensas vantagens "de maior eficácia e celeridade na tramitação dos recursos" (cfr. §§158 e 162 a 166 da Exposição de Motivos da AdC) ou ainda propósitos de "elevar o nível de dissuasão necessário para evitar litigância dilatória e dotar de eficácia o regime jusconcorrencial sancionatório" (cfr. §167 da Exposição de Motivos da AdC).</p>

IDEM	IDEM	<p>[CONTINUAÇÃO] A Sérvulo & Associados desconhece qualquer litigância dilatória e, mais ainda, considera que a defesa dos legítimos direitos e interesses legalmente protegidos não pode em qualquer caso ser qualificado como dilatório. Do mesmo modo, apesar da existência de uma margem de conformidade do legislador na transposição da Diretiva, não se compreende a necessidade de introduzir "soluções que, não sendo estritamente indispensáveis para que a transposição seja formalmente cumprida, se considerou serem importantes para que os objetivos da Diretiva sejam implementados com efetividade em Portugal" (cfr. §5 da Exposição de Motivos da AdC). Neste processo legislativo, a AdC torna-se a principal beneficiária dos poderes conferidos pela Diretiva, pelo que deveria antes promover uma transposição contida da mesma sob pena de, como parece acontecer com grande parte das normas do Anteprojeto, ir para além do necessário e prejudicar a posição das empresas, visadas ou não. Não está em causa, saliente-se, qualquer desconsideração pela necessidade de a AdC ser dotada da necessária autonomia e instrumentos de investigação, mas os princípios da celeridade e da eficiência têm sempre de ser contrabalançados com os direitos das empresas e pessoas investigadas, constitucionalmente garantidos. Aliás, o actual RJC já contém inúmeras disposições legais que garantem tais propósitos, como seja: (i) o recurso judicial de uma decisão condenatória tem efeito meramente devolutivo (i.e., as empresas têm de pagar antecipadamente a coima aplicada); (ii) o Tribunal julga os recursos de processos de contra-ordenação com plena jurisdição, podendo inclusive aumentar as coimas (i.e., afastamento da proibição da reformatio in pejus); (iii) prazo reduzido de 30 dias úteis, peremptórios, para recurso das decisões condenatórias (versus os longos períodos de inquérito e de instrução que a AdC dispõe para preparar as notas de ilicitude e decisões condenatórias, sem imposição a esta de quaisquer prazos imperativos); (iv) prazos dilatados de prescrição e de suspensão. Em suma, não é este o momento adequado para serem introduzidas alterações ao RJC que não decorram directamente da Diretiva e da obrigação que impende sobre o Estado em termos de adequada transposição. Mais importante, não devem ser feitas alterações legislativas que colidam com os direitos jus-fundamentais das empresas/pessoas individuais (v.g., tutela jurisdicional efectiva e segurança jurídica) ou que modifiquem soluções legais já testadas pelos tribunais. Os comentários da Sérvulo & Associados, necessariamente simplificados, terão apenas por objecto as alterações anteprojectadas que mereçam especial referência.</p>
2.º/2	<p>Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas <u>da</u> <u>concorrência</u> e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.</p>	<p>Acrescento de "da concorrência" - A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

2.º/3	<p><u>A presente lei é interpretada de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo no que diz respeito às práticas restritivas da concorrência que não afetem o comércio entre os Estados-membros.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não concorda com a adição desta norma nem com o seu conteúdo. A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. O princípio da interpretação conforme do direito nacional resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e tem respaldo no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a presente disposição, para além de desnecessária e expressamente excluída pela Diretiva (cfr. artigo 1.º, n.º 2, que apenas prevê a aplicação da Diretiva em casos de aplicação autónoma do direito nacional no que respeita ao artigo 31.º, n.os 3 e 4, da Diretiva), será fonte de forte litigiosidade, para mais quando alarga a obrigação de interpretação conforme a matérias fora da atribuição da União Europeia. Há ainda uma submissão do legislador nacional ao ordenamento jurídico da União Europeia que não se compreende nem justifica.</p>
2.º/4	<p><u>Na ausência de legislação aplicável de direito da União Europeia, a aplicação da presente lei não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a eficácia e uniformidade do direito da concorrência da União Europeia.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não concorda com a adição desta norma nem com o seu conteúdo. Sempre encurtando razões, reproduzem-se aqui princípios gerais de direito da União que são aplicáveis não só ao direito da concorrência, como a todos os outros ramos do direito. Não é necessário plasmar na lei nacional tais princípios que decorrem dos Tratados e da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Seguindo esta linha de raciocínio seria necessário positivizar todos os outros princípios gerais, como o do primado do direito da UE face ao direito nacional. O que não faz sentido. A esta luz se compreende que a menção a tal princípio seja feito no Preâmbulo da Diretiva e não na sua parte dispositiva, a única juridicamente vinculativa, não sendo necessária nem conveniente a sua reprodução na lei anteprojectada.</p>
2.º/5	<p><u>A aplicação da presente lei deve respeitar os princípios gerais do direito da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não concorda com a adição desta norma nem com o seu conteúdo. Por um lado, trata-se de uma norma desnecessária e geradora de conflitos e litigiosidade no futuro, alongando excessivamente os processos que venham a ser iniciados e concluídos pela Autoridade da Concorrência. É evidente que a aplicação do direito da UE deve respeitar os tratados. E é também evidente, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que a aplicação do direito nacional não deve pôr em causa os princípios ou a efectividade do direito da UE. A afirmação como é feita, contudo, não é exigida pelo direito interno nem pelo direito constitucional, marcando uma atitude de secundarização incompreensível do direito nacional, em termos não exigidos pelo direito da UE. Por outro lado, chama-se a atenção para a circunstância de, apesar do acima dito, não é evidente que o nível de protecção dos direitos fundamentais ao nível nacional seja sempre igual ou superior à protecção conferida pelo direito da União Europeia. Pensem-se, por exemplo, nas limitações que o direito da UE (e o Tribunal de Justiça da União Europeia) reconhece à realização pela Comissão Europeia de <i>fishing expeditions</i>. Seria relevante, assim, consagrar-se um princípio segundo o qual se deve assegurar o nível mais elevado de protecção dos direitos fundamentais e os padrões mais protectivos, quando estejam em causa infracções aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, únicas normas relativamente às quais o referido artigo se pretende aplicar.</p>

3.º/2	<p>Considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de <u>peessoas</u> empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Em todo o caso, a Sérvulo & Associados não concorda com a presente alteração (substituição de "empresas" por "peessoas"), apesar de, na aparência, tal parecer conferir mais unidade ao conceito de empresa relevante para o direito da concorrência. Em todo o caso, recorda-se que a AdC não dispõe nem pode dispor de competência para investigar práticas restritivas da concorrência por parte de "peessoas" que não sejam empresas. A responsabilidade de colaboradores, administradores, etc., decorre de integrarem uma empresa investigada e não da sua qualidade de "peessoas". Julga-se inoportuna a alteração sem uma extensa reflexão sobre o ponto, tanto mais quanto a "coerência gramatical" (§ 14 da exposição de motivos), pode pôr em causa a coerência dogmática, além de implicações na extensão dos poderes da AdC, com a consequente compressão dos direitos individuais num contexto em que é a conduta de empresas (ou associações de empresas), e só ela, que pode estar em causa.</p>
3.º/3	<p><u>Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, as referências na presente lei à empresa investigada devem entender-se como podendo abranger a pessoa ou pessoas pertencentes à mesma unidade económica nos termos do número anterior.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Em todo o caso, a Sérvulo & Associados não concorda com a presente alteração (substituição de "empresas" por "peessoas"), apesar de, na aparência, mais unidade ao conceito de empresa relevante para o direito da concorrência. Em todo o caso, recorda-se que a AdC não dispõe nem pode dispor de competência para investigar práticas restritivas da concorrência por parte de "peessoas" que não sejam empresas. A responsabilidade de colaboradores, administradores, etc., decorre de integrarem uma empresa investigada e não da sua qualidade de "peessoas". Julga-se inoportuna a alteração sem uma extensa reflexão sobre o ponto, tanto mais quanto a "coerência gramatical" (§ 14 da exposição de motivos), pode pôr em causa a coerência dogmática, além de implicações na extensão dos poderes da AdC, com a consequente compressão dos direitos individuais num contexto em que é a conduta de empresas (ou associações de empresas), e só ela, que pode estar em causa.</p>
3.º/4	<p><u>As referências na presente lei à empresa investigada devem entender-se como podendo abranger também associações de empresas investigadas e, no caso das infrações previstas no n.º 9 do artigo 73.º, pessoas singulares investigadas, consoante o caso.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Em todo o caso, a Sérvulo & Associados não concorda com a presente alteração (substituição de "empresas" por "peessoas"), apesar de, na aparência, mais unidade ao conceito de empresa relevante para o direito da concorrência. Em todo o caso, recorda-se que a AdC não dispõe nem pode dispor de competência para investigar práticas restritivas da concorrência por parte de "peessoas" que não sejam empresas. A responsabilidade de colaboradores, administradores, etc., decorre de integrarem uma empresa investigada e não da sua qualidade de "peessoas". Julga-se inoportuna a alteração sem uma extensa reflexão sobre o ponto, tanto mais quanto a "coerência gramatical" (§ 14 da exposição de motivos), pode pôr em causa a coerência dogmática, além de implicações na extensão dos poderes da AdC, com a consequente compressão dos direitos individuais num contexto em que é a conduta de empresas (ou associações de empresas), e só ela, que pode estar em causa.</p>

3.º-A/a	<p><u>«Autoridade nacional de concorrência», uma autoridade designada por um Estado-Membro da União Europeia nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem observações a apresentar à presente proposta de alteração.</p>
3.º-A/b	<p><u>«Autoridade requerente», uma autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que apresente um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E</u></p>	<p>Na terminologia da Diretiva, trata-se de um "pedido de assistência mútua", regido pelos artigos 24.º a 28.º da Diretiva. Não parece necessária a adopção C16da noção em causa, para uma correcta transposição da Directiva.</p>
5.º/7	<p>Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 9060 dias após a data da sua receção.</p>	<p>A Sérvulo & Associados recorda que também esta alteração não resulta da Diretiva. Considerando a projectada alteração aos Estatutos da AdC (artigo 40.º, n.º 6), não parece necessária a presente norma, devendo evitar-se a duplicação.</p>
7.º/1	<p>No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da ConcorrênciaAdC é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar <u>e rejeitar o tratamento de questões que considere não prioritárias.</u></p>	<p>Remete-se para o comentário ao número seguinte.</p>

<p>7.º/2</p>	<p>A Autoridade da ConcorrênciaAdC exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e <u>a gravidade da eventual infração à luz d</u>os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a possibilidade de a AdC conferir graus de prioridade no exercício dos seus poderes sancionatórios não pode impedir a sua natural e forçosa sujeição ao princípio constitucional da legalidade da Administração. Ao contrário da jurisprudência <i>Automec</i> do Tribunal de Justiça, e de outras afirmações da possibilidade de a Comissão Europeia limitar a sua intervenção pelo "interesse comunitário", a inexistência de autoridades da concorrência de âmbito infranacional impõe um dever acrescido de acção à AdC quando em causa estiverem práticas restritivas da concorrência. A obrigação de actuar apenas em caso de infracções graves pode levar a AdC a só actuar no caso de <i>hard core restrictions</i> ou de restrições pelo objecto/objectivo e isso pode revelar-se muito nocivo para a manutenção de uma concorrência efectiva no território nacional e violador, até, do princípio da legalidade a que a AdC está constitucionalmente vinculada. Aliás, a própria Diretiva admite que possa suceder, como acontece em Portugal, que as autoridades "sejam obrigadas a apreciar denúncias formais", ainda que isso não impeça a sua prioritarização.</p>
<p>8.º/2</p>	<p>Sempre que a Autoridade da ConcorrênciaAdC considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento nos termos do artigo anterior <u>para dar seguimento a uma denúncia, nomeadamente, por considerá-la de investigação não prioritária,</u> deve informar o autor da denúncia das respetivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.</p>	<p>Remete-se para o comentário ao número anterior.</p>

8.º/4	Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> , e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso <u>de mera legalidade</u> para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, <u>a ser tramitado como ação administrativa especial, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º da presente lei.</u>	A Sérvulo & Associados considera que não se deve fixar expressamente o objecto de recurso como sendo de "mera legalidade", para evitar que este possa ser privado, em grande medida, do seu efeito útil, que é o de assegurar o direito constitucional à protecção jurisdicional efectiva do autor de uma denúncia. A "gravidade" ou mesmo a "ordenação de prioridade" devem ser sindicáveis, para não esvaziar o princípio fundamental (aliás, também do direito da UE - artigo 19.º, n.º 1, § 2, do Tratado da União Europeia) da tutela jurisdicional efectiva. Como refere há muitos anos a doutrina, «a autonomia pública administrativa não é um espaço livre do Direito, muito pelo contrário, trata-se de uma zona de actividade da administração que apenas se compreende (...) quando devidamente balizada» (por todos, Bernardo Dinis de Ayala, <i>O (défice de) controlo judicial da margem de livre decisão administrativa</i> , Lex, 1995, pág. 264). A leitura que se faz é a de que o objecto da qualificação evitar a discussão sobre se o recurso é de plena jurisdição, em que o Tribunal não se limita a declarar a invalidade mas se substitui à apreciação da Administração. Como refere o STA, em acórdão de 2.6.2014, «No contencioso de mera legalidade, como é o caso do processo de impugnação judicial, o tribunal tem de quedar-se pela formulação do juízo sobre a legalidade do acto sindicado tal como ele ocorreu, apreciando a respectiva legalidade em face da fundamentação contextual integrante do próprio acto, estando impedido de valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, quer estas sejam por ele eleitas, quer sejam invocados <i>a posteriori</i> na pendência do recurso contencioso».
8.º/5	Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> , a denúncia é <u>arquivada/considerada retirada.</u>	A Sérvulo & Associados não tem, por ora, comentários a apresentar. Trata-se de alteração de denominação ("AdC"), ficando por analisar o impacto da proposta de alteração das consequências da falta de apresentação de observações, dadas as limitações de tempo: denúncia arquivada ou denúncia retirada.
8.º/6	A <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> procede à <u>rejeição/arquivamento</u> das denúncias que não dão origem a processo.	A Sérvulo & Associados não tem, por ora, comentários a apresentar. Trata-se de alteração de denominação ("AdC"), ficando por analisar o impacto da proposta de alteração das consequências da falta de apresentação de observações, dadas as limitações de tempo: rejeição ou arquivamento de denúncias.
Secção II	Processo sancionatório relativo a práticas restritivas <u>da concorrência</u>	Acrescento de "da concorrência" - A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Sem comentário.
13.º/1	Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, <u>com as devidas adaptações</u> , pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.	A Sérvulo & Associados considera que a ressalva introduzida não deve considerar-se como tendo impacto material. Como já se salientou na consulta pública que precedeu a adopção da Lei n.º 19/2012, lamenta-se que persista, nesta reforma do RJC, uma desconsideração da necessidade de se reconsiderar e reduzir, simplificando, a multiplicidade de processos contra-ordenacionais que trás dificuldades a uma aplicação uniforme e mais simples do direito da concorrência, dificultando também uma justiça mais célere e justa.
13.º/3	<u>Todas as referências na presente lei a infrações ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º devem ser entendidas como incluindo a possibilidade de aplicação paralela dos artigos 101.º e 102.º do TFUE ao mesmo processo.</u>	A Sérvulo & Associados regista a inversão que o projecto faz do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva, que refere que a aplicação da Diretiva ao artigo 101.º e 102.º implica também a aplicação "paralela" do direito nacional. Isso não implica, contudo, qualquer obrigação de a aplicação das normas nacionais determina forçosamente a aplicação das normas dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, o que depende da afectação sensível do comércio entre os Estados membros, que não se pode nem deve presumir em abstracto. Nos termos em que está formulada a norma no anteprojecto, a mesma é desnecessária.

13.º/4	<u>Os processos relativos a práticas restritivas da concorrência podem ser tramitados eletronicamente, nos termos de regulamento a aprovar pela AdC.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. A ser inserida, sugere-se que o seja nas normas relativas à tramitação processual.C27
14.º/3	Os prazos fixados legalmente ou por decisão da <u>Autoridade da ConcorrênciaAdC</u> podem ser prorrogados, por igual período <u>ou inferior</u> , mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Não se compreende a alteração, a não ser por uma limitação dos direitos das empresas, arbitrariamente limitados. Qual a razão pela qual se exclui que a prorrogação possa ser feita por período superior ao inicialmente concedido?
14.º/4	A <u>Autoridade da ConcorrênciaAdC</u> recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que <u>a mesma é desnecessária ou que</u> o requerimento tem intuito meramente dilatório <u>ou não está suficientemente fundamentado.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Mais uma vez, trata-se de redacção que visa apenas limitar os direitos das empresas. A alteração reforça de modo significativo a discricionariedade da AdC e, dada a impossibilidade de recurso, fragiliza excessivamente os legítimos direitos e interesses das empresas.
15.º/1	<u>Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar a AdC pode exigir, por escrito, às empresas investigadas, todas as informações, dados ou esclarecimentos que considere necessários para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária documentos, e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos: _</u>	A Sérvulo & Associados considera que a redacção actual do artigo 15.º já respeita o disposto no artigo 8.º da Diretiva, não carecendo de ser alterada. As alterações propostas pelo anteprojecto extravasam claramente do âmbito da Diretiva, não são por esta exigidas e violam preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias. Introduzem conceitos diversos e dão à Autoridade o poder de exigir que as empresas entreguem correspondência electrónica e outros elementos cujo acesso pela Autoridade é constitucionalmente vedado pela Constituição. A Sérvulo & Associados considera ainda extremamente gravoso que o anteprojecto se tenha "esquecido" de prever que, como resulta expressamente do artigo 8.º da Diretiva, "os pedidos de informação devem ser proporcionados, e não podem compelir o destinatário do pedido a admitir a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE" (nem, como é evidente, das correspondentes normas nacionais). É particularmente lamentável o viés do Anteprojecto exemplarmente manifestado na alteração ao artigo 15.º, sendo ilegítimo que se venha dizer que as normas protectivas das empresas e associações de empresas resultam da jurisprudência e dos princípios (não necessitam de ser transpostos). Do mesmo modo, e como refere a Sérvulo & Associados na sua carta de cobertura das presentes Observações, é particularmente relevante que se considere que as disposições preambulares das Diretivas (e desta, em particular) não dispõem de força normativa e não geram obrigações para os Estados membros. Não é por acaso que a Diretiva em ponto algum da redacção da sua parte dispositiva vai mais além do que a mera afirmação de que mensagens electrónicas podem constituir meios de prova admissíveis, em ponto algum estabelecendo um regime jurídico que reconheça às autoridades nacionais (e não poderia fazê-lo, aliás, se estivesse apenas em causa a aplicação de direito nacional) o poder de realizar apreensões de correspondência electrónica ou impor às empresas a entrega voluntária de correspondência electrónica nos termos previstos no presente artigo 15.º, quer no n.º 1 quer no n.º 2.

15.º/2	<p><u>A AdC pode exigir, por escrito, a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, todas as informações, dados ou esclarecimentos irrelevantes para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.</u></p>	<p>Remete-se para o comentário ao número anterior, que se dá por inteiramente reproduzido. Acrescente-se, para não haver dúvidas, o teor do artigo 8.º da Diretiva, para ficar patente o carácter abusivo e inconstitucional da redacção proposta pelo Anteprojecto: «Os Estados-Membros asseguram que as autoridades administrativas nacionais da concorrência podem exigir às empresas e associações de empresas que prestem, dentro de um prazo determinado e razoável, todas as informações necessárias para a aplicação dos artigos 101.o e 102.o do TFUE. Tais pedidos de informação devem ser proporcionados, e não podem compelir o destinatário do pedido a admitir a existência de uma infração aos artigos 101.o e 102.o do TFUE. A obrigação de prestar todas as informações necessárias abrange as informações acessíveis a esse tipo de empresa ou associação de empresas. As autoridades nacionais da concorrência dispõem também de competência para exigir que quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas prestem, num prazo determinado e razoável, informações que possam ser relevantes para a aplicação dos artigos 101.o e 102.o do TFUE». É de salientar que nem sequer o âmbito subjectivo do artigo 8.º, que se limita às "empresas e associações de empresas", é aqui respeitado, alargando a AdC tais obrigações a "quaisquer outras pessoas, singulares ou colectivas". O Estado orwelliano aproxima-se...</p>
15.º/3	<p><u>Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser instruídos com os seguintes elementos:</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
15.º/3/a	<p>A base jurídica, a qualidade em que o destinatário o é solicitado a a transmitir <u>o requerido</u> informações e o objetivo do pedido;</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica mas é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência para o actual artigo 15.º, em desconformidade com a Constituição e com a parte dispositiva da Diretiva. Com efeito, o artigo 8.º da Diretiva refere-se apenas a "informações" e a substituição desta expressão por "requerido" é particularmente elucidativa do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.</p>
15.º/3/b	<p>O prazo para o fornecimento dos requeridos documentos ou para a comunicação das informações.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica mas é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Com efeito, o artigo 8.º da Diretiva refere-se apenas a "informações" e a substituição desta expressão por "requerido" é particularmente elucidativa do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.</p>
15.º/3/c	<p>A menção de que <u>a destinatária as empresas</u> devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos, <u>ficheiros ou mensagens</u> que contenham tais informações, expurgada das mesmas <u>e incluindo descrição concisa e completa, da informação omitida;</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados discorda frontalmente da presente alteração, pelas razões já acima aduzidas. A alteração não resulta nem é exigida pela parte dispositiva da Diretiva. A substituição de "empresas e associações de empresas" por "destinatário", é bem o sintoma do alargamento inaceitável e constitucionalmente impossível dos poderes da AdC. O mesmo quanto à adição das expressões "ficheiros ou mensagens", por exemplo. Do mesmo modo, deve omitir-se a referência à descrição "completa" da informação omitida, para não suscitar dúvidas quanto à admissibilidade de ocultação da informação confidencial.</p>

15.º/4	<u>42</u> – As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no Os pedidos devem ser cumpridos em prazo não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica mas é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Com efeito, o artigo 8.º da Diretiva refere-se apenas a "informações". A própria terminologia "os pedidos devem ser cumpridos", além de imperfeita do ponto de vista da ciência do direito e da legística, é particularmente infeliz.
15.º/5	1 – A destinatária é obrigada a fornecer as informações, dados ou esclarecimentos requeridos ou respetivos suportes a que tenha acesso nos termos dos n.ºs 1 e 2, consoante o caso, quando tal obrigação não se revele desproporcionada em relação às exigências de investigação, bem como a responder a perguntas ou a prestar esclarecimentos factuais, apenas podendo recusar prestar declarações que impliquem a admissão do cometimento de uma infração.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica mas é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência para o actual artigo 15.º, em desconformidade com a Constituição e com a parte dispositiva da Diretiva. Note-se que a norma reduz os direitos fundamentais das empresas, impondo-lhes o dever de prestar quaisquer informações e fornecer documentos, correspondência electrónica, etc., e limitando a protecção do direito à não auto-incriminação. Do mesmo modo, não podem ser impostos às empresas encargos excessivos e desproporcionais nos pedidos de informação. E é importante que essa ressalva seja feita. Além disso, uma tal leitura não é exigida pela parte dispositiva da Diretiva e seria inconstitucional. Em geral, aliás, a Sérvulo & Associados considera que muitas disposições do anteprojecto com este objecto (ou similares) põem em causa os princípios do Estado de Direito democrático e suscitam longos litígios e a possibilidade de ser posto em causa o consenso europeu e a amizade do direito constitucional com o direito da União Europeia, por se impor a aplicação da ressalva constante da parte final do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição.
15.º/6	2 – As informações apresentadas por pessoas singulares não podem ser utilizadas como prova para aplicação de sanções a essa pessoa ou ao seu cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados.	O anteprojecto alega estar a transpor o n.º 1 do artigo 31.º mas é patente que não é o caso, como muito mais desenvolvidamente se poderia expor. Basta, entende a Sérvulo & Associados, reproduzir como contrafactual o disposto na referida norma da Diretiva: «1. Os Estados-Membros podem prever que, nos casos em que uma autoridade nacional da concorrência exija informações a uma pessoa singular com base nas medidas a que se referem o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), o artigo 8.º ou o artigo 9.º, essas informações não possam ser utilizadas como elementos de prova para a aplicação de sanções a essa pessoa singular ou aos seus parentes próximos». A falta de domínio do princípio da igualdade e do conceito de parentesco por parte dos redactores do anteprojecto é também patente.
15.º/7	37 – Aos documentos As informações, dados ou esclarecimentos apresentados voluntariamente pelos visados pelo processo, pelo denunciante ou por qualquer terceiro aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 13 .	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica mas é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Com efeito, o artigo 8.º da Diretiva refere-se apenas a "informações". A própria terminologia "os pedidos devem ser cumpridos", além de imperfeita do ponto de vista da ciência do direito e da legística, é particularmente infeliz.

16.º/1	As notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sede estatutária ou domicílio da destinatária , ou pessoalmente, se necessário, através das entidades policiais, <u>ou, mediante consentimento prévio, por correio eletrónico para o endereço digital da destinatária.</u>	A Sérvulo & Associados recorda que também esta alteração não resulta da Diretiva, além de ser susceptível de ser fonte de enormes questões sobre a existência e eficácia das notificações. Remete-se para o n.º 8, para considerações adicionais. Reitera-se a discordância com o conceito de "destinatária". Deve também assegurar-se que as demais pessoas colectivas que, na óptica da AdC, integrem a mesma "empresa", sejam também notificadas de todos e quaisquer actos.
16.º/2	Quando a destinatária o não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é realizada na sucursal, agência ou representação em Portugal ou, caso não existam, na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
16.º/3	<u>Tratando-se de notificação a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que realize a notificação da destinatária, em nome da AdC e nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando esteja em causa a notificação de:</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência, desde logo na parte em que permite a notificação a "destinatária" que não seja "empresa ou associação de empresas". Não foi possível realizar de modo completo uma análise da conformidade deste preceito com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
16.º/4	A notificação de medida cautelar, de nota de ilicitude, de decisão final do processo arquivamento, com ou sem imposição de condições, de decisão condenatória em procedimento de transação e de decisão com admoestação ou que aplique coima e demais sanções , ou que respeite à prática de ato pessoal, é sempre dirigida ao <u>representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada</u> avisado .	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva e discorda da redacção, designadamente quanto à afirmação de que a AdC investiga "pessoas singulares". A AdC só investiga empresas ou associações de empresas. A imputação de responsabilidade de pessoas singulares, decorre da sua actuação empresarial, e deve ser expressa em normas como esta de forma juridicamente correcta.

16.º/5	Sempre que ao destinatária visado não for encontrad o ou se recusar a receber a notificação a que se refere o número anterior, considera-se notificad o mediante anúncio publicado num dos jornais de maior circulação nacional, com indicação sumária da imputação que lhe é feita.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
16.º/6	As notificações são também feitas ao advogado ou defensor, quando constituído ou nomeado, sem prejuízo de deverem ser igualmente feitas <u>à empresa ou associação de empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada,</u> ao visado nos casos previstos no n.º <u>43</u> .	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. A Sérvulo & Associados discorda da redacção, designadamente quanto à afirmação de que a AdC investiga "pessoas singulares". A AdC só investiga empresas ou associações de empresas. A imputação de responsabilidade de pessoas singulares, decorre da sua actuação empresarial, e deve ser expressa em normas como esta de forma juridicamente correcta.
16.º/8	<u>A notificação por via eletrónica presume-se feita no segundo dia útil seguinte ao do envio.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, sendo manifestamente insuficiente a presente norma. Com efeito, a notificação electrónica, ainda que possa vir a ser admitida, não pode ser considerada sem mais como feita no segundo dia útil seguinte ao do envio. Por ora, bastará constatar que deverá haver comprovativo de entrega e que deve ser acompanhada de notificação por outra via. A lei prevê noutras disposições regimes de notificação electrónica (que se presumem feitas, ao que julgamos, no 3.º dia após o envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja. - artigo 113.º, 12, do CPP, na redacção resultante do DL 1/2018) e, considerando os interesses e valores presentes, não parece possível nem desejável uma solução mais simplificada.
16.º/10	A falta de comparência <u>do representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, da pessoa singular investigada,</u> do visado pelo processo a ato para o qual tenha sido notificado <u>ou notificada</u> nos termos do presente artigo não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Quanto à referência à pessoa singular investigada, particularmente infeliz, remete-se para as considerações anteriores.

17.º/3	<p><u>Logo que possível e sem prejuízo dos interesses da investigação, a AdC informa as empresas, associações de empresa e pessoas singulares em causa de que são objeto de uma investigação por infração ao disposto na presente lei, incluindo a base jurídica e a natureza do comportamento investigado, o mais tardar na nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Novamente, fica claro que a AdC se vê a investigar pessoas singulares, mesmo não sendo empresas ou, como é evidente, associações de empresas, transformando-se verdadeiramente num órgão de polícia e investigação "para-criminal".</p>
17.º/5	<p><u>4—Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva da concorrência pode denunciá-la à Autoridade da Concorrência AdC, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela Autoridade da Concorrência AdC constante e publicitado na sua página eletrónica, sendo garantido o anonimato das denunciantes que o requeiram.</u></p>	<p>Corresponde ao anterior n.º 4 do mesmo artigo. A Sérvulo & Associados considera que a garantia do anonimato dos Denunciantes não resulta expressamente da Diretiva (UE) 2019/1, conquanto resulte, parece, dos artigos 2.º e 16.º da Diretiva (UE) n.º 2019/1937, que aliás o presente Anteprojecto não afirma transpor. Em todo o caso, em português correcto, deverá dizer-se "os denunciantes" e não "as denunciantes".</p>
<u>18.º</u>	<p><u>Poderes de Inquirição</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados regista o desdobramento realizado pelo Anteprojecto, com a autonomização do regime de inquirição, que já cumpre a Diretiva no actual artigo 18.º do RJC. Assim, mais uma vez se constata que a presente alteração não se justifica por razões de transposição da Diretiva, mas é apenas sintomática da pretensão da Autoridade em alterar profundamente o RJC tomando apenas como pretexto a transposição da Diretiva (UE) 2019/1.</p>
18.º/1	<p><u>Para efeitos da aplicação da presente lei, a AdC pode, designadamente, convocar para uma inquirição e inquirir empresas, associações de empresas ou qualquer outra pessoa, coletiva ou singular, através de representante legal ou pessoalmente, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que esse representante ou pessoa possa dispor e que a AdC repute relevantes para efeitos da aplicação da presente lei.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que o direito de proceder a inquirições deve limitar-se a situações relevantes para efeitos da investigação e não para qualquer efeito que releve do âmbito "da aplicação da presente lei". Em todo o caso, o RJC já hoje cumpre a Diretiva e não carece de alteração nesta matéria.</p>

18.º/3	<u>As inquirições podem ser realizadas no exterior por trabalhadores ou agentes da AdC munidos de credencial da qual devem constar os elementos referidos no número anterior.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Querirá isto significar que a AdC poderá aparecer nas instalações (ou mesmo no domicílio) de empresas, associações de empresas e pessoas singulares para fazer inquirições, munida apenas de uma credencial passada pelo Conselho de Administração? A hipótese interpretativa parece até absurda. Ou realizam-se em jardins, cafés ou parques?
18.º/4	<u>Da inquirição é elaborado auto, que é notificado às empresas, associações de empresas ou pessoas objeto da diligência.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. O auto deve ser realizado no momento, lido e assinado pelas partes e não apenas notificado posteriormente.
18.º/5	<u>É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
18.º/6	<u>A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da AdC não obsta a que os processos sigam os seus termos.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
18.º-A	Poderes de <u>inquirição</u> , busca, <u>exame, recolha</u> e apreensão	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
18.º-A/1	<u>Para efeitos da aplicação da presente lei, No exercício de poderes sancionatórios, a AdC, através dos seus órgãos, trabalhadores ou agentes pode, designadamente:</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. A Sérvulo & Associados considera que a referência deve ser feita ao exercício de poderes sancionatórios e, claro, não "para efeitos da aplicação da presente lei", considerando o âmbito e o objecto da norma.
	a) Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas, pessoalmente ou através de representante legal, bem como solicitar-lhes;	A Sérvulo & Associados remete para os comentários ao artigo de novo aditado, relativo à inquirição.
	b) Inquirir quaisquer outras pessoas, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;	A Sérvulo & Associados remete para os comentários ao artigo de novo aditado, relativo à inquirição.

18.º-A/1/a	<p>e) Aceder sem aviso prévio a todas as Proceder, nas instalações, terrenos, ou meios de transporte, dispositivos ou equipamentos de empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos;</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Em ponto algum da parte dispositiva da Diretiva se prevê a possibilidade de acesso (com ou sem aviso prévio) a "dispositivos e equipamentos". O acesso é previsto a "instalações, terrenos e meios de transporte" (alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º). O Anteprojecto, na ânsia de poder, menoscaba inteiramente a natureza jurídica das Diretivas e da relação jurídica entre o direito dos Estados membros e o Direito da União Europeia, tornando-se por isso um desserviço à integração europeia de Portugal, à autonomia da nossa ordem jurídica e à dignidade da nossa Constituição. Não é por acaso que as disposições preambulares não constam da parte juridicamente vinculativa da Diretiva. É justamente para que, unidos na diversidade, seja possível assegurar o pleno respeito pelo direito da União Europeia, e sejam respeitadas em cada Estado membro as funções do Estado e os direitos, liberdades e garantias, como aliás resulta impositivamente do Tratado da União Europeia, desde logo e sem limitação, no artigo 4.º. Não se compreende também a expressão "ou às mesmas afectos", que não tem também qualquer refracção na parte dispositiva da Diretiva.</p>
18.º-A/1/b	<p>b) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia sob qualquer forma de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com a empresa investigada extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;</p>	<p>É preciso dizer claramente que de nenhuma norma da Diretiva resulta a obrigação para as empresas/associações de empresas ou o direito das autoridades da concorrência de acederem a correspondência eletrónica ou, em geral, a «registos ou mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada». E ainda bem, pois isso redundaria, em Portugal, na violação de diversos preceitos constitucionais e dos próprios princípios do Estado de Direito democrático. Mesmo que resultasse, o processo de transposição não pode ignorar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico-constitucional português, nomeadamente do n.º 4 do artigo 34.º, onde se lê que “é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal” (destaque nosso). A solução que a AdC procura consagrar seria também contrária à constante do artigo 42.º do RGCO, que especificamente proíbe a intromissão na correspondência. As sanções em matéria de concorrência são de natureza contraordenacional, não de natureza penal pelo que a apreensão de correspondência neste âmbito não pode ser permitida. E, mesmo que se entenda que se aplicariam os preceitos do Código de Processo Penal, estes poderes teriam de ser sempre conferidos a um juiz de instrução criminal (cfr. artigos 179.º do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 4, da Constituição). E o mesmo aconteceria caso se aplicasse a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro), nomeadamente o seu artigo 17.º, que regula a apreensão de correio eletrónico. Este seria o artigo aplicável uma vez que o correio eletrónico, contrariamente ao entendimento que têm vindo a ser preconizado pela AdC, não é um documento digital, mas sim correspondência protegida ao abrigo do referido artigo 34.º, n.º 4, da CRP, sendo que o Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa já se referiu a essa equiparação como “ilegítima” (cfr. sentença de 11.11.2019, Lusíadas e o. c. AdC, processo n.º 3039/19.9T9LSB).</p>

IDEM	IDEM	E como explica a doutrina, por todos aqui GONÇALO ANASTÁCIO e DIANA ALFAFAR, "ao permitir a apreensão de documentos independentemente da sua natureza ou do seu suporte, poderá assim abranger, não a apreensão de correio electrónico que se encontre na caixa de entrada, mas sim que se encontre, por exemplo, impresso em papel, ou de qualquer documento armazenado em suporte digital (como um documento em formato word ou excel)" - destacado nosso - [cfr. Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense, MANUEL LOPES PORTO, JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA, CAROLINA CUNHA E OUTROS (Coord.)/MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES (Dir.), Coimbra: Almedina, 2013, p. 235 - anotação ao artigo 20.º do RJC]. Assim sendo, não só a solução proposta pela AdC é inconstitucional, não resulta da Diretiva e mostra-se desconforme e contrária ao ordenamento jurídico vigente.
18.º-A/1/c	<p>d) Proceder à selagem de quaisquer esboços das instalações, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos das empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar as informações elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos suportes, a que se refere a alínea anterior, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências referidas na mesma a que se refere a alínea anterior;</p>	A Sérvulo & Associados considera que as considerações precedentes se aplicam também aqui. Em todo o caso, registre-se que a Diretiva apenas prevê a aposição de selos em "instalações, livros ou registos" e apenas "por período e na medida necessária à inspeção" (alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º). Assim, a presente norma do anteprojecto é mais um exemplo de alterações que não são impostas pela obrigação de resultado constante da Diretiva, não se justificam pela necessidade de assegurar a eficácia das investigações e não respeitam a Constituição e os direitos, liberdades e garantias nela assegurados e que tantos sacrifícios mereceram aos Portugueses.
18.º-A/1/d	<p><u>Solicitar, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, a qualquer representante, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca e registar as suas respostas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 15.º.</u></p>	A Sérvulo & Associados não questiona a conformidade da presente norma com a Diretiva, em termos gerais. Contudo, a aplicação que se propugna do artigo 15.º, n.º 4, não parece adequada. A experiência mostra que a Autoridade, em diligências de busca em que não dispõe de mandado para proceder a inquirições, solicita informações que são impossíveis de coligir em tal prazo. Ligar um prazo máximo de 10 dias ao cumprimento deste dever de colaboração, com as consequências que daí podem derivar, é claramente excessivo. Deve ser fixado um prazo adequado, considerando o tipo de informações que estarão em causa.

18.º-A/2	<p>As diligências previstas nas alíneas ae) ae c) do número anterior dependem <u>do consentimento das pessoas que sejam objeto da medida de investigação ou de autorização</u> decisão da autoridade judiciária competente, <u>que deverá ser concedida sempre que a AdC estiver em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar de infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei, 101.º ou 102.º do TFUE.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados discorda da previsão de que as buscas dependam de "consentimento ou de autorização da autoridade judiciária competente". Buscas ao abrigo de poderes sancionatórios devem sempre resultar de "autorização da autoridade judiciária competente", que, aliás, deve ser o juiz de instrução criminal, dada a extensão dos poderes da Autoridade, e este deve emitir uma decisão livre de acordo com os elementos disponíveis no momento da análise do pedido de autorização judicial feito pela Autoridade da Concorrência, cabendo também ao juiz, avaliar o preenchimento dos critérios e limites legais à concessão de tal mandado de busca. Poderá fixar-se como competente o Tribunal Central de Instrução Criminal ou o tribunal competente em razão do território onde as buscas serão realizadas e, se for em áreas submetidas à jurisdição de vários tribunais, ao Tribunal Central de Instrução Criminal. Julga-se, no entanto, que uma solução ponderada deve ser pensada com tempo e ouvindo os órgãos competentes.</p>
18.º-A/4	<p><u>Da recusa, por parte da autoridade judicial competente, em conceder à AdC a autorização referida nos números anteriores cabe recurso para o tribunal da relação, que decide em última instância.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados reserva-se o direito de se pronunciar futuramente sobre a presente proposta de norma, mormente quanto ao tribunal competente e à garantia do duplo grau de jurisdição.</p>
18.º-A/5	<p>4—Os trabalhadores ou agentes da AdC funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a de) do n.º 1 devem ser portadores: a) Nos casos das alíneas a) e b), de credencial emitida pela Autoridade da Concorrência AdC, da qual constará a finalidade da diligência; e, sendo o caso, b) Nos casos da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado <u>à empresa ou associação de empresas alvo da medida de investigação visado.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados, pelas razões já expostas nas suas observações ao n.º 2 do artigo 18.º-A, considera que deve ser eliminada a expressão "sendo caso disso". Adicionalmente, repise-se que estas alterações não resultam nem são impostas pela Diretiva.</p>

18.º-A/6	<p>5—A notificação a que refere o a alínea b) do número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.</p>	<p>A Sérvulo & Associados recorda que estas alterações não resultam nem são impostas pela Diretiva, antes resulta da reforma global que o anteprojecto faz ao RJC.</p>
18.º-A/7	<p>6—Na realização das diligências previstas no presente artigos alíneas a) a d) do n.º 1, a Autoridade da Concorrência AdC pode fazer-se acompanhar das entidades policiais, das pessoas referidas no artigo 35.º-A, bem como de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que é desnecessária a referência ao artigo 35.º-A. A Autoridade da Concorrência credencia as pessoas que considera ter legitimidade para participarem na diligência, quer sejam seus funcionários quer sejam de outras autoridades nacionais de concorrência ou mesmo da Comissão Europeia.</p>
18.º-A/8	<p>7—Não se encontrando nas instalações o representante legal da empresa ou associação de empresas o visado, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.</p>	<p>A Sérvulo & Associados recorda que estas alterações não resultam nem são impostas pela Diretiva, antes resulta da reforma global que o anteprojecto faz ao RJC. A alteração tem por objecto eliminar uma discussão existente nos tribunais sobre se a realização de buscas impõe a qualidade de visado, com os direitos inerentes que a lei assegura aos visados.</p>
18.º-A/9	<p>As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às diligências autorizadas nos termos previstos no presente artigo, podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso as empresas e associações de empresas se oponham à sua realização.</p>	<p>A Sérvulo & Associados ressalta que a Diretiva não prevê a distinção entre assistência "preparatória e preventiva" das autoridades policiais. Já quanto à oposição das empresas, a Sérvulo & Associados considera que a mesma pode ser suprida (superada) com o apoio das autoridades policiais quando a diligência tiver sido decretada pela autoridade judicial ou judiciária competente.</p>

18.º-A/10	<p><u>Sempre que a AdC o considere adequado, pode continuar as diligências previstas na alínea b) do n.º 1 nas suas instalações ou em quaisquer outras instalações designadas, aí prosseguindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias ou extratos.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a possibilidade de prosseguir a pesquisa de informação e selecção de cópias ou extratos só é permitida/imposta na Diretiva quando se refere a "cópias ou extratos dos documentos controlados". Em todo o caso, "[t]ais buscas deverão assegurar que os direitos de defesa das empresas continuem a ser devidamente respeitados" (Considerando 33 da Diretiva). Em qualquer caso, deve assegurar-se que a empresa, ou os seus mandatários legais, possam acompanhar a diligência, para assegurar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias. A utilização desta prerrogativa seria e será inconstitucional se a empresa visada (e os seus mandatários) não pudessem ou puderem acompanhar devidamente a diligência de selecção e pesquisa por parte da AdC para efeitos de ser assegurado o escrupuloso respeito dos direitos fundamentais da empresa. Fora do horário de expediente, em que a empresa e os seus mandatários não poderão estar presentes nas instalações da AdC, não é possível garantir que a prova não será visualizada ou até mesmo copiada. O controlo da legalidade e o respeito pelos direitos de defesa são colocados em crise. Existindo esse risco, ainda que potencial, os direitos de defesa nunca estarão plenamente assegurados, como a lei e a CRP impõem.</p>
IDEM	IDEM	<p>A realização de diligências nas instalações da AdC irá agudizar ainda mais a violação dos direitos de defesa das empresas quando esteja em causa a apreensão digital em massa de documentos. A este propósito deve notar-se que "a apreensão digital em massa de documentação não permite a um interessado invocar, por exemplo, a existência de segredo profissional para se opor à apreensão de um determinado documento, ou ao juiz, quando presente, controlar a natureza da documentação apreendida, tendo em conta que aquando da extração informática com base em palavras chave, não é possível aceder a cada um dos documentos copiados e respetivo conteúdo. Neste sentido, imagine-se que no âmbito de uma busca informática seguida da apreensão massiva de documentação resultante dessa pesquisa foram apreendidos documentos sujeitos a segredo profissional. Naturalmente que o interessado na invocação de segredo profissional não teve sequer possibilidade de apresentar reclamação ao abrigo do disposto no artigo 77.º do EOA, visto que o método de pesquisa informática utilizado seleciona milhares de documentos de uma vez só, não permitindo o exercício de qualquer escrutínio in loco, isto é, no momento em que a diligência é efetuada. Nestas circunstâncias, é evidente que deve ser facultado ao potencial interessado a possibilidade de, depois de analisada toda a documentação apreendida, com base na cópia da mesma facultada pela AdC, suscitar uma eventual reclamação com base em violação do segredo profissional ao abrigo do disposto no artigo 77.º do EOA. Aliás, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu no acórdão de 14 de Setembro de 2017 (processo n.º 34774/15.0T8LSB-D.L.1), com base numa interpretação atualista, adaptada à evolução digital da apreensão de prova, que «Se a reclamação se refere a documentos ou objectos cuja apreensão o advogado pretende pôr em causa, obviamente que só quando este tiver conhecimento dos documentos ou objectos que foram apreendidos, é que estará em condições de decidir se deve reclamar.» (cfr. TÂNIA LUÍSA FARIA/DANIEL BENTO ALVES - Buscas e Apreensões eletrónicas no direito da concorrência em Portugal: limites e notas práticas ou os peixes e o corvo marinho", Actualidad Jurídica Uría Menéndez, 52, 2019, p. 149).</p>

IDEM	IDEM	<p>[CONTINUAÇÃO] A Sérvulo & Associados considera útil que se considerasse a proposta da ICC na consulta pública que antecedeu a proposta de lei do que viria a ser o actual RJC, que se reproduz (e que terá de ser adaptada):</p> <p>ARTIGO 17.º-A [novo]</p> <p>Dados informáticos</p> <p>1 - A recolha de dados informáticos, no decurso de diligência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, consoante seja mais proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto e a descoberta da verdade, pode revestir as formas seguintes:</p> <p>a) Preservação durante o decurso da diligência, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos.</p> <p>b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo;</p> <p>c) Recolha do suporte onde está instalado o sistema ou estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;</p> <p>2 - No caso da alínea b) do número anterior, a cópia efectuada em suporte digital é realizada em triplicado, e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital, sendo uma cópia entregue ao visado pela diligência, outra guardada pela Autoridade da Concorrência e outra confiada ao secretário judicial dos serviços onde a impugnação judicial pode correr os seus termos.</p> <p>3 - Na situação em que a selecção e identificação dos dados constantes de cópia em suporte digital realizada nos termos da alínea b) do n.º 1 não foram efectuadas no local da diligência, nomeadamente no caso de cópia integral do respectivo dispositivo de armazenamento, a cópia da Autoridade da Concorrência e a cópia a confiar ao secretário judicial dos serviços onde a impugnação judicial pode correr os seus termos são guardadas em envelopes selados e assinados por um funcionário da Autoridade da Concorrência e pelo visado ou um seu representante.</p> <p>4 - A Autoridade da Concorrência apresenta, sob pena de nulidade da prova, no prazo máximo de 72 horas, as cópias seladas nos termos do número anterior ao juiz de instrução para validação da sua realização com base nos critérios de adequação e proporcionalidade referidos no n.º 1, o qual decide no prazo de 10 dias úteis.</p>
------	------	---

IDEM	IDEM	<p>[CONTINUAÇÃO] 5 - No caso previsto no n.º 3, a Autoridade da Concorrência procede à pesquisa dos dados, num período máximo de 6 meses após a decisão do juiz de instrução nos termos do número anterior, em sessões realizadas para o efeito nas suas instalações.</p> <p>6 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por decisão da Autoridade da Concorrência devidamente fundamentada.</p> <p>7 - A Autoridade da Concorrência notifica o visado pela diligência, ou o seu representante legal, com pelo menos 3 dias úteis de antecedência, para estarem presentes nas sessões referidas no número 5.</p> <p>8 - No final de cada uma das sessões, a cópia em posse da Autoridade da Concorrência é novamente guardada em envelope selado e assinado por um funcionário da Autoridade da Concorrência e pelo visado pela diligência, ou pelo seu representante legal, que deve ser aberto na sua presença na sessão seguinte.</p> <p>9 - A falta injustificada do visado pela diligência ou do seu representante legal, não impede a realização das sessões.</p> <p>10 - No termo da pesquisa dos dados a que se refere o n.º 5, a Autoridade da Concorrência elabora um auto com a lista da prova junta aos autos e devolve ao interessado a cópia que tem em seu poder.</p> <p>11 - A prova junta aos autos em resultado da pesquisa dos dados prevista no n.º 5 considera-se apreendida no momento de realização da diligência de busca e apreensão.</p> <p>12 - No caso da alínea c) do n.º 1, os objectos são selados, aplicando-se com as devidas adaptações, o previsto nos números 4 a 8.</p> <p>13 - É aplicável o disposto no artigo 20.º aos dados informáticos que forem identificados e seleccionados nos termos do presente artigo.</p>
18.º-A/11	<p><u>Após terminadas as diligências previstas no número anterior, a AdC notifica a empresa ou associação de empresas do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dados seleccionados e recolhidos, e procede à devolução dos objetos apreendidos.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

18.º-A/12	<p>8—Das diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é <u>igualmente</u> elaborado auto, que é notificado <u>à empresa ou associação de empresas</u> aos visados.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. O auto deve ser realizado no momento, lido e assinado pelas partes e não apenas notificado posteriormente. Ressalte-se ainda a eliminação da referência a visado, com a implicação nos direitos das empresas rementendo-se para o comentário referente ao assunto.</p>
	<p>9— A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da Autoridade da Concorrência não obsta a que os processos sigam os seus termos.</p>	<p>A Sérvulo & Associados entende que a eliminação apenas se dá em função do aditamento do artigo anterior e, como tal, não resulta da Diretiva.</p>

19.º/1	<p>Existindo fundada suspeita <u>razoável</u> de que existe <u>prova que possa ser pertinente para demonstrar uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE</u>, no domicílio de sócios, de membros de órgãos de administração, dirigentes, e de trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas, provas de violação grave dos artigos 9.º ou 11.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a AdC pode ser realizada busca domiciliária <u>sem aviso prévio</u>, que deve ser autorizada, por despacho de, pelo juiz de instrução, a requerimento da <u>Autoridade da Concorrência AdC</u>.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que se mostra fundamental que uma diligência tão intrusiva seja "fundada". O facto de a Diretiva estabelecer um critério formal de "suspeita razoável" não obsta à manutenção da redacção actual. Aliás, a autorização depende de autorização judicial. Adicionalmente, a cingir-se ao objecto da Diretiva, as buscas deveriam ser dirigidos a "livros ou outros documentos relacionados com a actividade" e não a "prova" nos termos genéricos que constam do Anteprojecto. A Diretiva não o exige, não o supõe nem seria compatível com o princípio segundo o qual as restrições aos direitos, liberdades e garantias, e em geral aos direitos fundamentais, devem ser limitar ao necessário. Do mesmo modo, a Sérvulo & Associados regista que a circunstância de as buscas domiciliárias serem previstas numa Diretiva não é uma panaceia que elimina problemas de constitucionalidade que já tinham sido identificados em 2011, no quadro da preparação do RJC. Assim, como então várias entidades escreveram na consulta pública (como a ICC Portugal), a previsão de buscas domiciliárias «apresenta sérios problemas de constitucionalidade, pelo que (...) entende que a mesma deverá ser eliminada – a mesma padece de inconstitucionalidade normativa por violação artigos 1.º, 2.º, 18.º 26.º e 34.º, n.º 1, da CRP».</p>
19.º/2	<p>O requerimento deve mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância dos meios de prova procurados, a participação da empresa ou associação de empresas envolvidas e a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização <u>referida no número anterior e a sua pertinência para provar a infração</u>.</p>	<p>A Sérvulo & Associados nota que as alterações não são exigidas pela Diretiva e, em particular, pelo seu artigo 7.º, n.º 1. Não se encontra justificação para a supressão dos requisitos já hoje constantes do RJC.</p>
19.º/5	<p>À busca domiciliária aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 4 e nos n.ºs 5 a 89 e 12 do artigo 18.º -A, com as necessárias adaptações.</p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração só surge fruto do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.</p>

19.º/8	As normas previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a buscas a realizar noutros locais, <u>instalações, terrenos ou meios de transporte incluindo veículos</u> , de sócios, membros de órgãos de administração e trabalhadores ou colaboradores de empresas ou associações de empresas.	A Sérvulo & Associados realça que não deve permitir-se a busca a domicílios de "sócios". Na Diretiva (UE) 2019/1 o foco é sempre o de se poder inspeccionar, reunidos os requisitos, instalações, terrenos, meios de transporte ou o domicílio de «dirigentes, de membros dos órgãos de administração e de outros membros do pessoal das empresas ou das associações de empresa». O carácter de sócio confere uma amplitude que não é aceitável como critério de realização de buscas domiciliárias.
20.º/1	As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.	A Diretiva 2019/1 exige que a autorização seja concedida por autoridade "judicial", não devendo ser em caso algum o Ministério Público, mas o juiz.
20.º/6	<u>Os contactos envolvendo trabalhadores de uma empresa que detenham o título profissional de advogado não são abrangidos pelo segredo profissional referido no número anterior.</u>	Em primeiro lugar, não resultando da Diretiva (UE) 2019/1, entende a Sérvulo & Associados que o Anteprojecto faz uma distinção que não tem qualquer relevo (nem pode ter) face à ordem jurídico-constitucional portuguesa e aos princípios do Estado de Direito democrático, tal como resultam do consenso do regime democrático, entre advogados internos e advogados externos. O anteprojecto dá uma machadada vital na independência dos advogados e põe em causa os valores fundamentais da nossa Constituição. E isso é tão mais grave quanto a Diretiva 2019/1 não se refere ao assunto. Assim, é importante que fique registado que o legislador nacional não tem a obrigação de incluir uma norma que venha a permitir a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional de advogados internos, fora das condições já hoje previstas no RJC, e com as devidas cautelas legais (designadamente, Despacho de autorização e presença do Juiz de Instrução Criminal, bem como de representante da Ordem dos Advogados). Em segundo lugar, a AdC louva-se no Acórdão do Tribunal de Justiça de 14.9.2010, <i>Akzo/Comissão</i> (C-550/07, EU:C:2010:512), para propor esta alteração legislativa, mas essa doutrina não é aplicável ao ordenamento jurídico nacional. O caso <i>Akzo</i> diz respeito a um processo contra-ordenacional da Comissão Europeia e não a um processo contra-ordenacional de natureza nacional que tenha envolvido a AdC (ou uma qualquer outra autoridade nacional de concorrência). A Comissão Europeia agiu no quadro do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 que estabelece as suas competências e âmbito de actuação. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 definiu o chamado "regime de competências paralelas" entre a Comissão Europeia e os Estados membros quanto à aplicação do direito da concorrência. São múltiplos os regimes processuais existentes, não havendo uma harmonização dos vários sistemas jurídicos domésticos nem existindo uma obrigação de os Estados membros mimetizarem o regime do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Aliás, as disposições do Regulamento n.º 1/2003 não têm nenhuma incidência directa e expressa sobre o alcance da protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes. Assim, "se é a Comissão a realizar a diligência de instrução, as regras para tal são fixadas pelo direito da União; se é uma autoridade nacional a realizar a diligência de instrução, as regras para tal são fixadas pela legislação nacional (como está agora expressamente previsto no artigo 22.º, n.º 2 do regulamento 1/2003)." (Conclusões da Advogada-Geral Juliane Kokott de 29.4.2010, apresentadas no processo <i>Akzo/Comissão</i> , C-550/07, EU:C:2010:229, §128).

IDEM	IDEM	<p>CONTINUAÇÃO. Mais diz Advogada-Geral Juliane Kokott no referido caso <i>Akzo</i>, a respeito do sigilo profissional dos advogados, que "nem o princípio da segurança jurídica nem os direitos de defesa exigem que o direito da União e o direito nacional, nos seus respetivos âmbitos de aplicação, se baseiem nos mesmos critérios" (§133). A própria jurisprudência <i>Akzo</i> é enfática a este respeito, pelo que daqui não decorre qualquer obrigação para o legislador nacional desproteger os advogados internos (§§103 a 105): "A este respeito, o Tribunal de Justiça decidiu que o direito da União e o direito nacional da concorrência consideram as práticas restritivas sob ângulos diferentes. Enquanto os artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE as encaram em função dos obstáculos ao comércio entre os Estados-Membros que elas podem gerar, as legislações internas, inspiradas por considerações que lhes são próprias, consideram as práticas restritivas apenas neste âmbito (v., neste sentido, acórdão de 16 de Julho de 1992, <i>Asociación Española de Banca Privada e o. .</i>, C-67/91, Colect., p. I-4785, n.º 11). Nestas condições, as empresas cujas instalações tenham sido inspeccionadas, no âmbito de investigações em matéria de concorrência, podem determinar os seus direitos e obrigações em relação às autoridades competentes e ao direito aplicável, como, por exemplo, o tratamento de documentos susceptíveis de serem apreendidos no decurso dessa investigação e a questão de saber se as empresas em causa podem invocar a protecção da confidencialidade das comunicações com os assessores jurídicos. As empresas podem, portanto, orientar-se utilmente em função das competências das referidas autoridades e dos seus poderes concretos no que diz respeito à apreensão de documentos. O princípio da segurança jurídica não obriga a recorrer, para os dois tipos de procedimento acima mencionados, a critérios idênticos no que diz respeito à confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes." Aliás não se compreende a razão de a AdC pretender que seja o legislador nacional a harmonizar o tema do sigilo profissional quando "a questão de saber se essa harmonização se deveria realizar, constitui uma questão jurídico-política, cuja apreciação compete exclusivamente ao legislador da União" (Advogada-Geral Juliane Kokott, sempre a propósito do sigilo profissional, <i>Akzo</i>, cit., §134). E o silêncio da Diretiva (UE) 2019/1 é da maior eloquência .</p>
------	------	---

IDEM	IDEM	[CONTINUAÇÃO] A ordem jurídico-constitucional portuguesa não faz nem admite a distinção entre advogados "internos" e "externos". Todos são advogados, de pleno direito. Na verdade, "as normas que proibem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de interesse e ordem pública e não de natureza contratual" (cfr. Parecer do Conselho Geral n.º 14/PP/2008-G, 28.7.2008), sendo indiferente a existência ou não de um qualquer vínculo profissional com uma dada empresa. O critério da independência do advogado não pode ser interpretado de forma a que sejam excluídos os assessores jurídicos "internos". Com efeito, um advogado na Ordem dos Advogados, devido aos seus deveres deontológicos e de disciplina profissional, é tão independente como um qualquer advogado, mormente externo. A Ordem dos Advogados exerce plenamente os seus poderes disciplinares sobre todos os advogados que tenham a sua inscrição e cédula em vigor, devendo o sigilo profissional ser protegido. A inexistência de Despacho e a falta de presença de um Juiz de Instrução Criminal, bem como de representante da Ordem dos Advogados, e sendo certo que não está em causa a investigação de ilícito criminal, faz com que uma eventual apreensão de e-mails e demais documentação protegida pelo segredo profissional de advogado (ainda que "interno") previsto, designadamente, no artigo 92.º da Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, e no artigo 2.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus -, violará frontalmente as regras próprias da recolha de prova protegida pelo sigilo profissional, o que tornará qualquer diligência de busca e apreensão, e toda a prova apreendida e recolhida, nula. Uma tal norma será atentatória do interesse público da função do advogado enquanto agente activo da administração da justiça, da Constituição da República, da lei e dos direitos fundamentais dos próprios e das próprias empresas. Pelas razões vistas, propuga-se pelo não acolhimento da alteração legislativa.
20.º/7	6-A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é <u>validada efetuada</u> pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam <u>ao visado à empresa investigada</u> .	A Sérvulo & Associados realça que a alteração de denominação de "visado" para "empresa investigada" se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva e consubstancia-se numa alteração aparentemente formal, mas com enormes repercussões materiais. A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo a esta alteração no qual explica a sua rejeição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
21.º	É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas <u>ae) e d)</u> do n.º 1 do artigo 18.º- <u>A</u> e nos artigos 19.º e 20.º <u>o Ministério ou, quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos Pública autoridade judiciária competente</u> da área da sede da <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> .	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. A competência deve ser do juiz de instrução criminal. Remete-se para comentários anteriores.

22.º/1	<p>No decurso do inquérito, a Autoridade da Concorrência AdC pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada visado pelo inquérito manifeste, por escrito, a sua intenção de participar em conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
22.º/2	<p>No decurso do inquérito, o visado pelo inquérito a empresa investigada pode manifestar, por requerimento escrito dirigido à Autoridade da Concorrência AdC, a sua intenção de iniciar conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

22.º/3	<p>A empresa investigada que manifeste a sua intenção de participar O visado pelo inquérito que participe nas conversações de transação deve ser informada o pela Autoridade da Concorrência AdC, 10 dias úteis antes do início das mesmas, dos factos que lhe são imputados, dos meios de prova que permitem a imputação das sanções e da medida legal da coima.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
22.º/4	<p>As informações referidas no número anterior, bem como quaisquer outras que sejam facultadas pela Autoridade da Concorrência AdC no decurso das conversações, são confidenciais, sem prejuízo de a Autoridade da Concorrência AdC poder expressamente autorizar a sua divulgação à empresa investigada o visado pelo inquérito.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
22.º/5	<p>A Autoridade da Concorrência AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas visados pelo inquérito, se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
22.º/6	<p>Concluídas as conversações, a Autoridade da Concorrência AdC fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada e visado pelo inquérito apresente, por escrito, a sua proposta de transação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

22.º/7	<p>A proposta de transação apresentada pele visado deve refletir o resultado das conversações e reconhecer <u>ou renunciar a contestar a participação da empresa investigada na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração a sua responsabilidade na infração em causa, assumindo em qualquer caso o compromisso do pagamento das sanções a ser aplicadas pela AdC,</u> não podendo ser, por este, unilateralmente revogada.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Não se compreende a renúncia à contestação, que pode ter outros e legítimos propósitos que não põem em causa o reconhecimento da participação.</p>
22.º/8	<p>Recebida a proposta de transação, a Autoridade da Concorrência AdC procede à sua avaliação, verificando o cumprimento do disposto no número anterior, podendo rejeitá-la por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à elaboração e à notificação da minuta de transação contendo a identificação do visado, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a indicação dos termos da transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas, mencionando a percentagem de redução da coima.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.</p>
22.º/9	<p>A empresa investigada O visado pelo processo confirma, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade da Concorrência AdC, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que a minuta de transação reflete o teor das suas propostas <u>minuta de transação.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

22.º/10	Caso <u>a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação visado pelo processo não manifeste o seu acordo</u> , nos termos do número anterior, o processo de contraordenação prossegue os seus termos, ficando sem efeito a minuta de transação a que se refere o n.º 8.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
22.º/11	A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância <u>do visado pelo processo pela empresa investigada</u> , e não pode ser utilizada como elemento de prova <u>contra nenhum visado</u> no procedimento de transação.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
22.º/12	A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação <u>do visado pelo processo</u> , nos termos do n.º 9, e o pagamento da coima aplicada, <u>no prazo fixado pela AdC</u> , não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para os efeitos da presente lei.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
22.º/13	Os factos <u>aceites ou a que se renunciou contestar confessados pelo visado pelo processo</u> na decisão condenatória a que se refere o número anterior, <u>bem como a respetiva qualificação jurídica</u> , não podem ser judicialmente impugnados para efeitos de recurso nos termos do artigo 84.º	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1. Remete-se para o comentário ao n.º 1 do presente artigo.
22.º/14	A <u>dispensa ou</u> redução da coima nos termos dos <u>artigos 77.º e 78.º</u> no seguimento da apresentação de um pedido <u>do visado</u> para o efeito <u>não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução será</u> somada à <u>redução da coima</u> que <u>tenham</u> lugar nos termos do <u>presente</u> artigo <u>78.º</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.

22.º/15	Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido a Autoridade da Concorrência concede acesso às propostas minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
23.º (alteração de epígrafe)	Arquivamento mediante Decisão de imposição de condições no inquérito	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
23.º/1	A Autoridade da Concorrência AdC pode aceitar compromissos propostos pela o visado empresa investigada que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa, pondo fim arquivando ao processo mediante a imposição de condições destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos propostos.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
23.º/2	A Autoridade da Concorrência AdC , sempre que considere adequado, notifica à empresa investigada o visado pelo inquérito de uma apreciação preliminar dos factos, dando-lhe a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
23.º/3	A Autoridade da Concorrência AdC ou as empresas investigadas os visados pelo inquérito podem decidir interromper as conversações a qualquer momento, prosseguindo o processo de contraordenação os seus termos.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.

23.º/4	<p>Antes da aprovação de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, a Autoridade da Concorrência AdC publica na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da empresa investigada o visado pelo inquérito, resumo do processo, identificando a referida empresapessoa, bem como o conteúdo essencial dos compromissos propostos, fixando prazo não inferior a 20 dias úteis para a apresentação de observações por terceiros interessados.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
23.º/5	<p>A decisão identifica a empresa investigada o visado pelo inquérito, os factos que lhe são imputados, o objeto do inquérito, as objeções expressas, as condições impostas pela Autoridade da Concorrência AdC, as obrigações da empresa investigada o visado pelo inquérito relativas ao cumprimento das condições e o modo da sua fiscalização.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
23.º/6	<p>A decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.</p>
23.º/7/c	<p>A decisão de aceitação de compromissos e imposição de condições de arquivamento tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.</p>
23.º/8	<p>A AdC pode controlar a aplicação dos compromissos Compete à Autoridade da Concorrência verificar o cumprimento das condições.</p>	<p>A Sérvulo & Associados prefere a manutenção da redacção actual, conforme à Diretiva (UE) 2019/1.</p>

24.º/1	O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 18 meses a contar da decisão o despacho de abertura do processo.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
24.º/2	Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da Autoridade da ConcorrênciaAdC dá conhecimento à empresa investigada o visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC. Do mesmo modo, realça-se que a presente alteração não resulta da Diretiva (UE) 2019/1
24.º/3/a	Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado , sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão que declare a existência de uma infraçãocondenatória;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
24.º/3/c	Pôr fim ao processo, por decisão-condenatória <u>Constatar a existência de uma infração, aplicando sanções em procedimento de transação;</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
24.º/3/d	Proceder ao arquivamento do <u>Pôr fim ao processo mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
24.º/4	Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a Autoridade da ConcorrênciaAdC , quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem motivos para dar seguimento à investigação <u>possibilidade razoável de vir a ser proferida decisão-condenatória</u> , informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.

24.º/5	Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, <u>razões suficientes para dar seguimento à investigação</u> ou uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o processo é arquivado mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, <u>aplicando-se o estabelecido no artigo 87.º da presente lei.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva. Contudo, a clarificação é útil, dada as dúvidas existentes e tem em conta a jurisprudência do TCRS, que considera o prazo de 30 dias úteis. Remete-se ainda para a anotação ao artigo 87.º.
24.º/6	As <u>decisões</u> de arquivamento <u>e de imposição de condições e compromissos do processo</u> são notificadas <u>ao visado</u> a empresa investigada e, caso exista, ao denunciante.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
25.º/1	Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> fixa <u>à empresa investigada</u> <u>ao visado pelo processo</u> prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, <u>bem como</u> sobre as provas produzidas, <u>bem como, sendo o caso, sobre a sanção ou sanções em que incorre</u> e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
25.º/2	Na pronúncia por escrito a que se refere o número anterior, <u>a empresa investigada</u> <u>e visado pelo processo</u> pode requerer que a mesma seja complementada por uma audição oral.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.

25.º/4	A Autoridade da Concorrência AdC pode realizar diligências complementares de prova, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 18.º-A , mesmo após a pronúncia da empresa investigada e visado pelo processo <u>empresa investigada e visado pelo processo</u> a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
25.º/5	A Autoridade da Concorrência AdC notifica a empresa investigada e visado pelo processo <u>empresa investigada e visado pelo processo</u> da junção ao processo dos elementos probatórios apurados nos termos do número anterior, fixando-lhe prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
25.º/6	Sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados à empresa investigada investigada <u>à empresa investigada</u> o visado pelo processo ou a sua qualificação, a Autoridade da Concorrência AdC emite nova nota de ilicitude, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
26.º/2	Sendo vári as as requerentes, as audições respetivas são realizadas separadamente.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
26.º/3	Na sua pronúncia escrita, o requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
26.º/4	Na audição oral, o requerente, diretamente ou através das pessoas referidas no n.º 1, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.

26.º/8	Do termo referido no número anterior, dos documentos e da gravação são extraídas cópias, que são enviadas ao requerente e notificadas às restantes empresas investigadas aos restantes visados pelo processo, havendo as .	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
27.º/1	Até à decisão final prevista no n.º 3 do artigo 29.º Na pronúncia à qual se refere o n.º 1 do artigo 25.º, a empresa investigada visado pelo processo pode ainda apresentar uma proposta de transação, com a confissão dos factos e o reconhecimento da sua responsabilidade reconhecendo ou renunciando a contestar a sua participação na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso de pagamento das sanções a aplicar pela AdC, não podendo tal proposta não podendo por este ser unilateralmente revogada.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Remete-se para os comentários ao artigo 22.º.
27.º/2	Quando a apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, ocorra no decurso do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, suspende esse prazo A apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, suspende o prazo do n.º 1 do artigo 25.º, pelo período fixado pela Autoridade da Concorrência AdC, não podendo exceder 30 dias úteis.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Em qualquer caso, a suspensão do prazo deve aproveitar a todas as empresas ou associações de empresas investigadas, o que parece assegurado.
27.º/3	Sem prejuízo do período máximo de suspensão previsto no número anterior, a AdC pode suspender o prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, em momento anterior à apresentação de proposta de transação, com vista à participação em conversações tendo em vista a apresentação dessa proposta.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.

27.º/4	<p><u>A suspensão do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º prevista nos n.ºs 2 e 3 pode, por decisão da AdC, aproveitar apenas à empresa investigada que tenha apresentado proposta de transação ou que participe em conversações com vista a apresentação dessa proposta.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Caso haja suspensão do prazo para a pronúncia à Nota de Ilícitude, a decisão da AdC deve valer para todas as co-visadas, não podendo a AdC com total discricionariedade decidir que essa suspensão apenas "aproveita à empresa investigada que tenha apresentado proposta de transação ou que participe em conversações com vista a apresentação dessa proposta", sob pena de violação dos mais elementares direitos de igualdade (na vertente de não discriminação) e de defesa das co-visadas.</p>
27.º/5	<p><u>A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
27.º/7	<p>4 — A Autoridade da Concorrência AdC concede à empresa investigada ao visado pelo processo um prazo não inferior a 10 dias úteis para que este proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
27.º/8	<p>5 — Caso a empresa investigada e visado pelo processo não proceda à confirmação da proposta <u>minuta</u> de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação segue os seus termos, ficando sem efeito a decisão a que se refere o n.º 63.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
27.º/9	<p>6 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 74 sem manifestação de concordância da <u>empresa investigada visado pelo processo</u>, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra <u>nenhum visado</u> no procedimento de transação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

27.º/10	<p>7—A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação pela <u>empresa investigada visado pelo processo</u>, nos termos do n.º 74, e o pagamento da coima aplicada <u>no prazo fixado pela AdC</u>, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos da presente lei.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC. A Sérvulo & Associados entende ainda que deverá ser sempre concedido um prazo adicional para o pagamento da coima, posterior à decisão definitiva condenatória.</p>
27.º/11	<p>8—Os factos <u>aceites ou não contestados pela empresa investigada e confessados pelo visado pelo processo</u> na decisão condenatória a que se refere o número anterior, <u>bem como a respetiva qualificação jurídica</u>, não podem ser judicialmente impugnados, para efeitos de recurso.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que as alterações propostas não são impostas pela Diretiva (UE) 2019/1. A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
27.º/12	<p>9—<u>A dispensa ou A</u> redução da coima nos termos dos artigos <u>77.º e 78.º</u> no seguimento da apresentação de um pedido <u>da empresa investigada do visado pelo processo</u> para o efeito <u>não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução</u> é somada à redução da coima que <u>tenham</u> lugar nos termos do <u>presente artigo 78.º</u>.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que as alterações propostas não são impostas pela Diretiva (UE) 2019/1. A Sérvulo & Associados remete, ainda, para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
27.º/13	<p>10—Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º <u>ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedida a Autoridade da Concorrência e concede</u> acesso às <u>minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem de transação apresentadas</u> nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

28.º (alteração epígrafe)	Arquivamento mediante Decisão de imposição de condições na instrução	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
28.º	No decurso da instrução, a Autoridade da Concorrência AdC pode pôr fim arquivar ao processo, mediante imposição de condições, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
29.º/2	Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência AdC dá conhecimento à empresa investigada ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
29.º/3/a	Constatar/Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência, mesmo que ocorrida no passado e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º;	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1. Não é claro o sentido da expressão "mesmo que ocorrida no passado", sobretudo pelas implicações que possa ter, face à prescrição e à responsabilidade, mormente civil.
	Preferir condenação em procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º;	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
29.º/3/b	e) Ordenar o arquivamento do Pôr fim ao processo mediante a aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos do artigo anterior;	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
29.º/3/c	c) Ordenar o arquivamento do Encerrar o processo sem condições.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.

29.º/4	<p>As decisões referidas na primeira parte da alínea a) do n.º 3 podem ser acompanhadas de admoestação, ou da aplicação das coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º e, sendo caso disso, daQuando constatar <u>uma infração à presente lei nos termos da alínea a) do número anterior, a AdC pode exigir à empresa investigada que ponha efetivamente termo à infração mediante</u> imposição de medidas de conduta ou de caráter estrutural <u>proporcionadas à infração cometida</u> que sejam indispensáveis à cessação da <u>mesma prática restritiva da concorrência</u> ou dos seus efeitos.</p>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
29.º/6	<p><u>Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da primeira parte da alínea a) do do n.º 3, a AdC pode aplicar as coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º, nomeadamente na sequência de procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º.</u></p>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
30.º/2	<p>Após a realização das diligências previstas <u>no artigo 18.º e nas alíneas e) e d) do n.º 1 do artigo 18.º-A, a Autoridade da Concorrência AdC concede ao visado pelo processo à empresa objeto da medida de investigação</u> prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, <u>incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida.</u></p>	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.

30.º/4	Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, <u>incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida</u> , as informações consideram-se não confidenciais.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não resulta da Diretiva (UE) 2019/1.
30.º/5	<u>A AdC poderá aceitar provisoriamente a classificação da informação como segredo de negócio, bem como alterar a sua decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade, no todo ou em parte, numa fase posterior ou após decisão final do processo.</u>	Não sendo uma alteração que resulte da Diretiva, entende a Sérvulo & Associados que não deve ser objecto deste diploma. Entendemos que o teor do n.º 5 não tem correspondência com os §§ 146-147 da exposição de motivos.
30.º/6	5 — Se a Autoridade da Concorrência AdC não concordar <u>desde o início, no todo ou em parte,</u> com a classificação da informação como segredo de negócio <u>ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada</u> ; informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade, dando-lhe oportunidade de apresentar observações.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.

30.º/7	<u>Constituem segredos de negócio as informações que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:</u>	<p>A Sérvulo & Associados realça, em primeiro lugar, que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. A AdC identifica a noção de segredos de negócio com o disposto no artigo 313.º do Código de Propriedade Industrial e na Diretiva 2016/943/UE . Não concordamos com esta posição da AdC, que não tem qualquer apoio no texto da Diretiva.</p> <p>Desde logo porque a remissão para o Código de Propriedade Intelectual é uma remissão extra-sistemática e para um diploma que tem finalidades diferentes das do RJC. É injustificável que se exija, designadamente, que as informações confidenciais “tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas”. Tal fará sentido no âmbito do tipo legal em causa do Código de Propriedade Industrial, na medida em que as empresas realizam “diligências consideráveis” e posteriormente pretendem acautelar legalmente os seus interesses, mediante um pedido de patente, ou de modelo de utilidade ou de registo de modelos e desenhos industriais, tendente à “atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza”. Aqui trata-se de informação que foi simplesmente obtida pela AdC, ao abrigo dos seus poderes de supervisão ou sancionatórios. E isto mesmo quando possa suceder que exista uma parcial sobreposição dos conceitos de segredo, no âmbito dos regimes de propriedade industrial e de concorrência. Em todo o caso, os âmbitos não são idênticos e, para efeitos do direito da concorrência, tem de se lhe reconhecer um âmbito mais amplo.</p> <p>A nosso ver, um segredo comercial nos termos do artigo 313.º do Código de Propriedade Industrial será sempre um segredo no domínio do direito da concorrência. Mas um segredo de negócio para efeitos do direito da concorrência não se esgota no segredo que preenche os elementos do tipo do referido artigo 313.º.</p> <p>O aspeto essencial que se visa acautelar na área do direito da concorrência é o de que a divulgação pode ser, em tese, apta a lesar os interesses da empresa: “Se a divulgação de informações acerca da atividade de uma empresa for suscetível de a lesar gravemente, tais informações constituem segredos comerciais” .</p>
--------	--	--

IDEM	IDEM	[CONTINUAÇÃO] Assim se compreendendo que existem informações que constituem segredos comerciais dignos de tutela nesta área do direito, mas que podem não corresponder necessariamente à noção do artigo 313.º do Código de Propriedade Industrial, a saber: "informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa". São inúmeras as matérias que não merecem a protecção conferida pelo Código de Propriedade Industrial (v.g., quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, etc.) mas que, indiscutivelmente, devem ser salvaguardadas em sede de processos instruídos pela AdC. Aliás, propugna-se que este elenco de exemplos, vertido na Comunicação da Comissão Europeia relativa às regras do acesso ao processo, conste igualmente do Anteprojeto (ou, pelo menos, seja permitida essa leitura mais lata, a partir da letra da lei). A Diretiva 2016/943/UE não tem como objectivo excluir a aplicação do direito da concorrência e, sobretudo, não visa limitar a protecção das empresas em processos de concorrência nem prejudica a protecção do acesso, como bem resulta do seu artigo 1.º, n.º 2. Aliás, como explicitado no considerando 38 dessa Diretiva, esta não "deverá afetar a aplicação das disposições do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia". Fica, portanto, patente que este conceito não tem a mesma finalidade em ambas as áreas e que, conseqüentemente, a sua equiparação deve ser recusada.
30.º/7/a	<u>Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
30.º/7/b	<u>Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.

30.º/7/c	<u>Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
<u>30.º-A</u>	<u>Dados Pessoais</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.

30.º-A	<u>Quaisquer dados pessoais contidos em documentos juntos ao processo não carecem de salvaguarda da respetiva confidencialidade face às empresas investigadas.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1 e não é certa a sua compatibilidade com o Regulamento da Protecção de Dados e legislação complementar.
31.º/1	Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade da <u>empresa investigada</u> visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
31.º/2	<u>São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Constituem meios de prova admissíveis, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens eletrónicas, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente da fonte, do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas, não sendo aplicável o disposto no artigo 42.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social no que respeita à intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações e à reserva da vida privada.</u>	A Sérvulo & Associados recorda que nos termos dos Considerandos da Diretiva, "as ANC deverão poder ter em consideração os elementos de prova relevantes, independentemente de serem escritos, orais, em formato eletrónico ou gravados. Tal deverá incluir <u>gravações ocultas</u> efetuadas por pessoas singulares ou coletivas" (§73, nosso sublinhado). Contudo o artigo 32.º da Diretiva (e igualmente o artigo 31.º, n.º 2 do Anteprojeto) apenas referem "gravações". Ora, são provas nulas as imagens de vídeo e de áudio obtidas sem o consentimento ou conhecimento do visado, através de câmara ou gravador oculto (cfr. artigos 118.º, n.º 3, 126.º, 167.º, n.º 1 do CPP, artigo 199.º do Código Penal e artigos 18.º, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP) - cfr., por exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3.5.2006, proc. 83/2006-3), e também o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE+C168. Também a doutrina defende que a utilização no processo penal de gravações/fotografias obtidas de forma ilícita (por exemplo, de forma oculta e sem o consentimento da pessoa em causa) é proibida pelo artigo 167.º do CPP (ver Manuel da Costa Andrade, <i>Sobre a Valoração, Como Meio de Prova em Processo penal, das gravações produzidas por Particulares</i> , Separata do número especial do BFDC, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, 1984, págs. 5 segs.). As proibições de prova do artigo 126.º do CPP dirigem-se não apenas aos agentes do Estado que exercem funções investigativas ou jurisdicionais no processo, mas a toda e qualquer pessoa particular (Pinto de Albuquerque, Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH, 4ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, pág. 335 e Manuel da Costa Andrade, <i>Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal</i> , cit., pág. 197). O n.º 8 do artigo 32.º da CRP e o n.º 1 do artigo 126.º do CPP quando fazem menção a ofensas à integridade moral das pessoas, estas podem traduzir-se na utilização de meios enganosos (artigo 126.º, n.º 2, alínea a), última parte). Assim, a utilização de gravadores e câmaras ocultas caracterizam-se como "meios enganosos" aptos a ofender a "integridade moral das pessoas". Acresce que estes meios potenciam a assunção de comportamentos auto-incriminatórios e configuram como verdadeiras confissões processuais não livres nem esclarecidas. É jurisprudência e doutrina assentes que a empresa/pessoa singular, em processos contra-ordenacionais por infracções ao direito da concorrência, tem o direito a não fornecer à AdC respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infração em questão, cujo ónus da prova recaia sobre a AdC. Pelo contrário, a admissibilidade de gravações ocultas como meio de prova é contrário ao princípio do <i>nemo tenetur</i> . Do mesmo modo, podem estar em causa violações ao princípio da reserva da vida privada, que constitui um direito, liberdade e garantia protegido quer pelo artigo 26.º

31.º/3	<p>Para efeitos da aplicação da presente lei e sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa da empresa investigada visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência AdC pode utilizar, incluindo como meios de prova, para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 31 e do n.º 37 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior 30.º.</p>	<p>A Sérvulo & Associados recorda que as alterações propostas não resultam da Diretiva nem de qualquer consenso na comunidade jurídica, nesta matéria. Quanto à supressão do conceito de visado, A Sérvulo & Associados remete, ainda, para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
32.º/3	<p>A Autoridade da Concorrência AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada visado pelo processo, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos da que o justificam.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
32.º/4	<p>No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a Autoridade da Concorrência AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada visado pelo processo, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

32.º/5	<p>Sem prejuízo dos pedidos das autoridades judiciais, a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade <u>ou necessário à promoção de uma cultura favorável à liberdade de concorrência.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. É absolutamente incompreensível a possibilidade arbitrariamente concedida à AdC de dar a conhecer a terceiros actos sujeitos a segredo de justiça por tal ser "necessário para a promoção de uma cultura favorável à liberdade de concorrência".</p>
33.º/1	<p><u>O acesso ao processo pode ser concedido pela AdC através de consulta nas instalações desta, do fornecimento de cópias em suporte papel, do fornecimento de cópias em suporte eletrónico de armazenagem de dados ou através da combinação de qualquer uma destas modalidades de acesso.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
33.º/2	<p><u>O acesso ao processo é concedido na sua forma original, não sendo facultada tradução dos documentos do processo.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

33.º/3	<p>O visado pelo processo <u>A empresa em causa</u> pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, extratos, cópias <u>integrais ou parciais</u> ou certidões, salvo o disposto no número seguinte.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
33.º/4	<p>A Autoridade da Concorrência <u>AdC</u> pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar <u>à empresa em causa</u> o visado pelo processo o acesso ao processo, caso este tenha sido sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.</p>	<p>A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>
33.º/5	<p>Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia <u>integral ou parcial</u> extrato ou e certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
33.º/6	<p>O acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo <u>da empresa investigada</u> o visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da <u>Autoridade da Concorrência</u> AdC, não sendo permitida <u>a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua divulgação ou utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.</u></p>	<p>Apesar de propugnarmos que o RJC não deve ser alterado a não ser na estrita medida em que exista uma obrigação resultante da Diretiva que impenda sobre o legislador nacional, julgamos que a alteração proposta é bem-vinda. A ser consagrada esta alteração, os advogados e assessores económicos externos da empresa investigada (e só estes) poderão ter acesso a cópia (digital e física) de toda a informação constante dos autos, incluindo aquela que haja sido qualificada de "confidencial". Em primeiro lugar, os direitos de defesa das empresas visadas serão, desta forma, melhor acautelados. O acesso à versão confidencial, em <i>data room</i>, nas instalações da AdC, não é compaginável com a complexidade jurídico-económica dos processos contra-ordenacionais de direito da concorrência e com os prazos limitados que as partes dispõem para exercício do contraditório, seja em sede de pronúncia à nota de ilicitude seja na fase jurisdicional de recurso de uma decisão condenatória. Em segundo lugar, as garantias de confidencialidade encontram-se duplamente acauteladas: (i) os advogados e assessores económicos externos da empresa visada encontram-se sujeitos a regras de deontologia e de respeito pela confidencialidade (desde logo, o sigilo profissional dos advogados, previsto nos Estatutos da OA) e (ii) a informação confidencial dos autos apenas poderá ser utilizada "estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da AdC", o que impedirá uma difusão indevida. Esta protecção poderá ainda ser reforçada mediante a assinatura de um termo de responsabilidade por parte daqueles advogados e assessores económicos externos que acedam a tais informações confidenciais. A Sérvulo & Associados remete, ainda, para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.</p>

33.º/7	<u>Sem prejuízo da responsabilidade civil ou disciplinar, incorre em crime de desobediência quem violar o disposto na segunda parte do número anterior.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. A Sérvulo & Associados tem dúvidas quanto à justeza e proporcionalidade da solução e reserva-se a possibilidade de emitir nova posição se for, como parece ser obrigatório, realizada uma consulta pública em relação ao diploma a propor pelo Governo à Assembleia da República.
33.º/8	<u>O direito de acesso ao processo não abrange documentos internos da AdC nem a correspondência entre esta e as demais autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia de Concorrência.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
34.º/1	Sempre que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, <u>com base na constatação prima facie de uma infração</u> , pode a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> , em qualquer momento do processo, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática <u>anticoncorrencial restritiva</u> ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.	A Sérvulo & Associados sugere que a redacção não utilize a expressão latina <i>prima facie</i> e, em alternativa, utilize o conceito constante do artigo 120.º do CPTA: "seja provável que a infração venha a ser reconhecida em juízo".
34.º/2	As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram <u>até à sua revogação</u> , por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação, devidamente fundamentada, <u>por iguais períodos, até à sua revogação ou até à decisão final do processo</u> devendo a <u>decisão do inquérito ser proferida no prazo máximo de 180 dias</u> .	Parece à Sérvulo & Associados que, embora o artigo 11.º, n.º 1, preveja a possibilidade de medidas cautelares poderem vigorar até à decisão final, tal não deva estar apenas dependente de "fundamentação" mas, autonomamente, de juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, como resulta expressamente da letra da referida norma: « <i>deve ser proporcionada e é aplicável por um prazo determinado, que pode ser prorrogado sempre que seja necessário e adequado, ou até ser tomada a decisão definitiva</i> ».

34.º/3	A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição dos visados da empresa <u>investigada</u> , exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que êsão <u>ouvidas</u> após decretadas.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC. A alteração não resulta da Diretiva.
35.º/1	Sempre que a <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 17.º, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação sectorial e suscetíveis de ser qualificados como práticas anticoncorrenciais <u>restritivas</u> , dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie, em prazo fixado pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> .	A Sérvulo & Associados considera que se trata de uma alteração que não resulta da Diretiva. Ao longo do diploma fala-se em "práticas restritivas da concorrência", expressão que se sugere seja preferida a "práticas anticoncorrenciais" aqui utilizada.
35.º/2	Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> nos termos das <u>alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º ou do n.º 3 do artigo 29.º</u> é precedida, salvo nos casos de <u>arquivamento encerramento do processo</u> sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora setorial, que será emitido em prazo fixado pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> .	A Sérvulo & Associados realça que, relativamente à alteração da expressão "arquivamento" por "encerramento do processo" se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. A Sérvulo & Associados reserva-se o direito de, em fase mais adiantada, se pronunciar sobre a adequação da nova terminologia.
<u>35.º-A</u>	<u>Cooperação entre autoridades nacionais de concorrência no âmbito de diligências relativas a práticas restritivas da concorrência</u>	

<p>35.º-A/1</p>	<p><u>Quando a AdC realize em território nacional diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, em nome e por conta de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia". Aliás, em língua portuguesa deverá escrever-se "Estado membro" e não "Estado-Membro".</p>
<p>35.º-A/2</p>	<p><u>A AdC pode enviar pedidos de informações nos termos do artigo 15.º, bem como realizar as diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, quando requeridas por autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, em nome e por conta dessa autoridade, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresa, das medidas de investigação e decisões da autoridade nacional de concorrência requerente, equivalentes às previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência.</p>

<p>35.º-A/3</p>	<p><u>A AdC pode requerer a uma autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia o envio de pedido de informações equivalente ao previsto no artigo 15.º, bem como a realização das diligências equivalentes às previstas nos artigos 18.º a 19.º, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, em nome e por conta da AdC, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresas, das medidas de investigação e decisões da AdC previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia" ou utilizar a noção de "autoridade requerente". A presente norma não está, em rigor, contida no texto do artigo 24.º da Diretiva (UE) 2019/1, que se refere apenas no n.º 2 à competência da AdC para dirigir pedidos de informação em Portugal em nome e por conta de outra autoridade nacional de concorrência. O n.º 3 ora proposta traduz-se numa norma de habilitação para paralela competência da AdC.</p>
<p>35.º-A/4</p>	<p><u>A AdC pode trocar informações com a autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia para o efeito das diligências previstas nos n.ºs 2 e 3, podendo a informação e documentação obtida ser utilizada como meio de prova, desde que respeitadas as garantias previstas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia" ou utilizar a noção de "autoridade requerente".</p>
<p>35.º-B</p>	<p><u>Notificação de objeções preliminares e de outros documentos a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem comentários específicos, na medida em que, à primeira vista, este artigo transpõe com fidelidade o disposto no artigo 25.º da Diretiva. Em todo o caso, a implicação da aceitação de actos administrativos transnacionais e de actos preparatórios no ordenamento jurídico nacional impõe uma análise dos mecanismos de reacção existentes, mormente perante os tribunais nacionais, considerando que o acto é notificado pela própria AdC ao abrigo da lei. A Sérvulo & Associados considera que as implicações intersistémicas não parecem estar a ser consideradas no anteprojecto. A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia" ou utilizar a noção de "autoridade requerente".</p>

<p><u>35.º-C</u></p>	<p><u>Execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem comentários específicos, na medida em que, à primeira vista, este artigo transpõe com fidelidade o disposto no artigo 26.º da Diretiva. Em todo o caso, a implicação da aceitação de actos administrativos transnacionais e de actos preparatórios no ordenamento jurídico nacional impõe uma análise dos mecanismos de reacção existentes, mormente perante os tribunais nacionais, considerando que o acto é notificado pela própria AdC ao abrigo da lei. A Sérvulo & Associados considera que as implicações intersistémicas não parecem estar a ser consideradas no anteprojecto. A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia" ou utilizar a noção de "autoridade requerente".</p>
<p><u>35.º-D</u></p>	<p><u>Princípios gerais de cooperação relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem comentários específicos, na medida em que, à primeira vista, este artigo transpõe com fidelidade o disposto no artigo 27.º da Diretiva. Em todo o caso, a implicação da aceitação de actos administrativos transnacionais e de actos preparatórios no ordenamento jurídico nacional impõe uma análise dos mecanismos de reacção existentes, mormente perante os tribunais nacionais, considerando que o acto é notificado pela própria AdC ao abrigo da lei. A Sérvulo & Associados considera que as implicações intersistémicas não parecem estar a ser consideradas no anteprojecto. A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência. Será assim de eliminar a expressão "de outro Estado-Membro da União Europeia" ou utilizar a noção de "autoridade requerente".</p>
<p><u>35.º-E</u></p>	<p><u>Litígios relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias no âmbito da cooperação entre autoridades nacionais de concorrência da União Europeia</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem comentários específicos, na medida em que, à primeira vista, este artigo transpõe com fidelidade o disposto no artigo 28.º da Diretiva. Em todo o caso, a implicação da aceitação de actos administrativos transnacionais e de actos preparatórios no ordenamento jurídico nacional impõe uma análise dos mecanismos de reacção existentes, mormente perante os tribunais nacionais, considerando que o acto é notificado pela própria AdC ao abrigo da lei. A Sérvulo & Associados considera que as implicações intersistémicas não parecem estar a ser consideradas no anteprojecto. A Sérvulo & Associados considera que, a partir do momento em que se definem como conceitos normativos os de "autoridade nacional de concorrência" e "autoridade requerente", os mesmos devem ser utilizados nesta e noutras normas, consoante a pertinência.</p>
<p>59.º/2</p>	<p>Os processos desta secção regem-se, subsidiariamente, <u>com as devidas adaptações</u>, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, <u>aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a ressalva introduzida não deve considerar-se como tendo impacto material. Como já se salientou na consulta pública que precedeu a adopção da Lei n.º 19/2012, lamenta-se que persista, nesta reforma do RJC, uma desconsideração da necessidade de se reconsiderar e reduzir, simplificando, a multiplicidade de processos contra-ordenacionais que trás dificuldades a uma aplicação uniforme e mais simples do direito da concorrência, dificultando também uma justiça mais célere e justa.</p>

64.º/3/c	c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos <u>total ou parcial</u> dos documentos controlados;	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
67.º	Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia cuja observância seja assegurada pela Autoridade da Concorrência <u>que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções</u> constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
68.º/4	<u>Nas infrações cometidas por empresas, os conceitos de dolo e negligência são interpretados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.</u>	A Sérvulo & Associados tem as maiores dúvidas sobre a adequação desta norma com o ordenamento jurídico-constitucional, penal e contraordenacional português. Mais uma vez, e simplificando, deve acentuar-se que os considerandos preambulares das Diretivas não têm valor normativo e que as garantias constitucionais asseguradas pelo ordenamento português são compatíveis com a redação da parte dispositiva da Diretiva, e necessárias para se assegurar, do mesmo modo, o respeito pelos princípios do Estado de Direito democráticos. Não faz sentido o regime (qualquer que seja) nesta matéria aplicar-se a situações não abrangidas pelo direito da União.
69.º/1/d	O grau de participação do visado pelo processo <u>da empresa investigada</u> na infração;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
69.º/1/e	As vantagens de que haja beneficiado e visado pelo processo <u>a empresa investigada</u> em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.

69.º/1/f	O comportamento de visado pelo processoda <u>empresa investigada</u> na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
69.º/1/g	A situação económica de visado pelo processoda <u>empresa investigada</u> ;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
69.º/1/h	Os antecedentes contraordenacionais de visado pelo processoda <u>empresa investigada em matéria de infrações às regras da concorrência</u> ;	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
69.º/2	<u>Os critérios referidos nas alíneas a) e c) do número anterior são apreciados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da parte dispositiva da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
69.º/3	<u>Na apreciação dos antecedentes da empresa investigada para efeitos da determinação da medida da coima aplicável nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam com a empresa investigada uma unidade económica ou que mantenham com esta laços de interdependência ao tempo da infração.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da parte dispositiva da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Parece tecnicamente incorrecta a referência, em qualquer caso, a uma "pessoa que constitua uma unidade económica co+C198m a empresa".

<p>69.º/4</p>	<p>4 <u>— 2 —</u> No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, <u>o montante máximo da coima aplicável determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência AdC, pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica com</u> por cada uma das empresas infratoras <u>ou que mantenham com estas laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios total, a nível mundial, da associação de empresas, desde que esse montante não seja inferior a 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, das pessoas que, constituindo as empresas associadas, exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação.</u></p>	<p>A alteração proposta não faz sentido, na medida em que o conceito de empresa dispensa a caracterização do volume de negócios como “total, a nível mundial [...] pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica”. Consequentemente, com a redacção actual do artigo 3.º, a transposição da Diretiva já se encontra assegurada.</p> <p>Para além do mais, mesmo o referido limite de 10% do volume de negócios como montante máximo da coima já é discriminatório para os grupos de empresas que tenham uma dimensão multinacional. Com efeito, apesar do montante da coima ser determinado com base numa percentagem de volume de negócios relacionada com a infração (cfr. §17 das <i>Linhas de Orientação sobre a Metodologia a Utilizar na Aplicação de Coimas</i> no âmbito do Artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) e do mercado geográfico afectado ser tendencialmente nacional, as empresas que estão activas noutras geografias que não Portugal são confrontadas com limites máximos bastante mais elevados que as empresas com actividade eminentemente nacional. São, portanto, concebíveis situações em que duas empresas que tenham cometido a mesma prática ilícita e tenham beneficiado desta na mesma medida sofram consequências distintas. Estas situações atentam contra o princípio da igualdade e, como tal, qualquer legislação que as permita deve ser expurgada.</p>
<p>69.º/7</p>	<p>7 — <u>O volume de negócios total, a nível mundial, realizado por cada uma das empresas infratoras nos termos dos números anteriores, bem como o volume de negócios realizado por estas no mercado afetado pela infração, serão calculados de acordo com o previsto no artigo 39.º, podendo ser objeto de estimativa.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

<p>69.º/8</p>	<p>5—No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % <u>do respetivo rendimento do trabalho, incluindo rendimento empresarial e profissional, bruto anual da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora</u>, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
	<p>6— Na remuneração prevista no número anterior incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, ratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

69.º/11	<u>A coima é paga de uma vez só e pelo valor integral, sem prejuízo de a AdC ou o Tribunal poderem autorizar o pagamento faseado, sempre que a situação económica do destinatário, fundadamente, o justifique.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
69.º/12	<u>Nos casos de pagamento faseado, a última prestação não pode ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, e a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, podendo, dentro dos limites referidos, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos ser alterados quando motivos supervenientes o justifiquem.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
<u>69.º-A</u>	<u>Concurso de contraordenações e concurso de infrações</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.

<p>69.º-A/1</p>	<p><u>No caso de concurso de contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 69.º, a coima resulta da soma das coimas concretamente aplicadas observados os limites previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo anterior para cada contraordenação em concurso, não se aplicando o disposto no artigo 19.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social em caso de concurso de infrações.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
<p>69.º-A/2</p>	<p><u>Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e alguma das contraordenações puníveis nos termos da presente lei, o infrator é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos e cabendo o processamento das contraordenações para que seja competente à AdC e a respetiva decisão sempre a esta autoridade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 79.º.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
<p>71.º/1/b</p>	<p>Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contraordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante, <u>por parte de qualquer pessoa que constitua uma unidade económica com a empresa infratora ou que mantenha com esta laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. O anteprojecto desconhece o impacto que tais sanções podem ter no tecido económico e na viabilidade das empresas, aspecto que a doutrina sempre realça que o direito da concorrência não quer pôr em causa. Há uma forte discussão a nível internacional sobre o impacto destas sanções nos mercados de contratação pública, razão pela qual a previsão e efeitos destas normas devem ser ponderados e equacionados, a partir mesmo das opções de política legislativa, antes de se adoptarem este tipo de disposições, que podem revelar-se desastrosas para a concorrência e os mercados que dizem à partida querer proteger. Parece tecnicamente incorrecta a referência, em qualquer caso, a uma "pessoa que constitua uma unidade económica com a empresa".</p>

72.º	Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a Autoridade da Concorrência AdC pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios no ano imediatamente anterior à decisão, por dia de atraso, a contar da data da notificação, a fim de compelir uma empresa aos casos seguintes:	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
73.º/1	Pela prática das infrações contraordenações cometidas por empresas previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência. Poderão ser "infrações" que não constituam "contra-ordenações"?

73.º/2	<p>2 <u>— Em aplicação do conceito de empresa, previsto do artigo 3.º, pela prática das infrações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas:</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados discorda da posição tomada pela AdC no que toca à extensão da responsabilidade operada pela introdução deste número e considera que ela é desnecessária. Mais ainda, deve dizer-se que as alterações aqui preconizadas pelo Anteprojecto não estão previstas nem são, por maioria de razão, impostas pela Diretiva (UE) 2019/1.</p> <p>Como resulta da jurisprudência nacional, a responsabilidade de uma empresa não depende da existência de uma relação de grupo, mas sim de ser considerada autora à luz do artigo 16.º do RGCO (cfr. acórdão de 14.6.2017, <i>ANF e o. c. AdC</i>, processo n.º 36/16.0YUSTR.L1). No referido acórdão, a Farminvest S.G.P.S. foi absolvida da responsabilidade pela infracção imputada ao grupo a que pertencia por não ter domínio do facto ilícito e, conseqüentemente, não poderia ter sido considerada autora. A referida alteração alarga o escopo da responsabilidade para além do necessário e exigido pela Diretiva, pelo que deve ser recusada. A solução que a AdC pretende consagrar é atentatória do princípio da igualdade, nomeadamente entre aqueles grupos empresariais que tenham uma dimensão multinacional e aqueles que actuam predominantemente em Portugal. Apesar de o montante da coima ser determinado com base numa percentagem de volume de negócios relacionada com a infracção, a qual é tipicamente circunscrita ao território nacional (cfr. §17 das Linhas de Orientação sobre a Metodologia a Utilizar na Aplicação de Coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, do RJC), são concebíveis situações em que duas empresas, que cometeram exactamente a mesma infracção e que até têm a mesma dimensão nacional, sejam alvo de coimas díspares. Isto será assim, porquanto o limite máximo de 10% do volume de negócios em termos de coima será aferido em relação ao grupo e não apenas em relação àquela empresa em concreto. Assim, se do cálculo da coima resultar um montante que exceda o tecto de 10%, o grupo económico de raiz nacional verá a sua coima reduzida a 10% do volume de negócios nacional, mas o grupo económico que tem uma dimensão multinacional terá um <i>cap</i> superior (e não verá a sua coima reduzida).</p>
IDEM	IDEM	<p>Finalmente, a solução preconizada pela AdC é redundante e inútil. Diz o artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva n.º 2019/1 que “para efeitos de aplicação de coimas a sociedades-mãe e a sucessores legais e económicos das empresas, os Estados-Membros asseguram que seja aplicável o conceito de empresa” (a redacção da versão autêntica da Diretiva em língua portuguesa não é correcta). Esta é a norma, conjuntamente com o considerando 46 da Diretiva, que a AdC apresenta, no §96 da Exposição de Motivos, como estando a transpor ao redigir este número. Contudo, a aplicabilidade do conceito de empresa já é garantida pela redacção actual do artigo 3.º (como a própria AdC reconhece no §94 da Exposição de Motivos).</p>

73.º/2/a	<p>a) <u>A título exclusivo ou solidário, as pessoas que integravam a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração; e</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não reconhece na ordem jurídica portuguesa, nem na Diretiva (UE) 2019/1, dicotomia entre responsabilidade a título "exclusivo ou solidário". Os critérios da imputabilidade pessoal também parecem imperfeitamente redigidos. Não se compreende igualmente a utilização do conceito de "unidade económica". Finalmente, todas as demais alterações ao artigo 73.º não resultam da Diretiva, salvo quanto ao disposto no n.os 11 a 14.</p>
73.º/12	<p><u>128 – Caso as contribuições previstas no número anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado pela AdC, As</u> empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 42 do artigo 69.º e no artigo anterior, são solidariamente responsáveis <u>entre si</u> pelo pagamento da coima <u>ou sanção pecuniária compulsória</u>, exceto <u>se quando demonstrarem que desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, tiverem lavrado a sua oposição à a</u> decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.</p>	<p>A Sérvulo & Associados sugere que a redacção mantenha a ordem dos critérios prevista na norma da Diretiva: «o pagamento nos termos do presente número não pode ser exigido às empresas que demonstrem não ter executado a decisão de infração da associação e que, quer a desconheciam, quer dela se tenham distanciado ativamente antes do início da investigação».</p>

73.º/13	<p><u>13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título subsidiário, são ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados sugere que a redacção mantenha a ordem dos critérios prevista na norma da Diretiva: «o pagamento nos termos do presente número não pode ser exigido às empresas que demonstrem não ter executado a decisão de infração da associação e que, quer a desconheciam, quer dela se tenham distanciado ativamente antes do início da investigação».</p>
74.º/2	<p><u>2 — 3 — A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a a constituição de visado ou com a notificação à empresa investigada a este de qualquer ato da Autoridade da Concorrência AdC que pessoalmente ao afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer uma das empresas investigadas visados pelo processo, incluindo a qualquer uma das pessoas que possam responder pela infração em virtude de fazerem parte da mesma unidade económica ou não manterem entre si laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, sendo aplicável a todas as empresas que tenham participado na infração.</u></p>	<p>Nos termos do Anteprojeto, "a prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se com a notificação à empresa investigada de qualquer ato da AdC que pessoalmente o afete". Esta expressão é demasiado lata e contrária ao princípio da tipicidade, pois não é dado nenhum elenco objectivo das causas de interrupção. A doutrina, comentando o regime ainda em vigor, indaga sobre "[a] que actos, porém, se refere, precisamente, o legislador com esta expressão? Qualquer esforço bem intencionado de interpretação que os pretenda identificar vê-se desafiado pela dificuldade de obtenção de uma resposta satisfatória em face das preocupações acima mencionadas. O silêncio relativamente ao critério material ou, pelo menos, a um critério que permita destrinçar, com precisão, os actos a que, neste trecho, o legislador se refere, contrasta mesmo com a enumeração exemplificativa relativamente a procedimentos contra-ordenacionais promovidos pela Comissão Europeia, das alíneas a) a d), do n.º 3, do artigo 25.º do Regulamento 1/2003." (José LOBO MOUTINHO/Pedro GARCIA MARQUES, Anotação ao artigo 74.º do RJC, in <i>Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense</i>, Miguel Gorjão-Henriques (Dir.), Almedina, 2017, 2.ª ed., pág. 898, nosso sublinhado). Diz ainda a norma comentada que a interrupção produz os seus efeitos "desde a notificação do ato a qualquer uma das empresas investigadas". É de muito difícil aplicação este trecho, porquanto "não se vê como, sem contradição, pode um acto que a lei exige que tenha natureza pessoal ter efeito interruptivo da prescrição relativamente a outras pessoa. (...); ou se foi afectado pessoalmente por um acto ou não se foi. Tertium non datur" (<i>idem</i>, págs. 899 e 900). Por essa mesma razão, sendo a responsabilidade das pessoas colectivas pessoal, não se vislumbra como é que a notificação de um qualquer acto a uma qualquer empresa - pertencente ao mesmo grupo económico, mas que não é investigada - pode ser apta a interromper a prescrição relativamente a uma outra empresa que é investigada. Por último, mesmo que se considere admissível a solução proposta, a técnica legislativa carece de ser apurada. Seguindo este entendimento (que não é o nosso), é preferível remeter para a noção de "empresa" do que tornar a norma desnecessariamente extensa, através da inclusão do trecho "qualquer uma das pessoas que possam responder pela infração em virtude de fazerem parte da mesma unidade económica ou manterem entre si laços de interdependência". Este trecho é redundante em face da remissão operada para o artigo 3.º do RJC.</p>

74.º/6	<p><u>6 — A prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados entede que todo o artigo 29.º da Diretiva tem que ver com a necessidade de existir uma correcta articulação entre as investigações que sejam conduzidas pelas várias autoridades de concorrência e/ou a Comissão Europeia, no âmbito do regime de "competências paralelas" instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003. Daí que o n.º 1 do artigo 29.º preveja que "[o]s Estados membros asseguram que os prazos de prescrição da aplicação pelas autoridades nacionais da concorrência de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias (...) se suspendem ou interrompem na pendência dos processos de aplicação perante as autoridades nacionais da concorrência de outros Estados-Membros ou da Comissão, relativamente a uma infração (...)". Na mesma linha, o artigo 29.º, n.º 2 da Diretiva, dispõe que "[o]s prazos de prescrição para a aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias por parte de uma autoridade nacional de concorrência são suspensos ou interrompidos enquanto a decisão dessa autoridade nacional da concorrência for objeto de recurso pendente perante um tribunal de recurso". Diz a AdC que "(...), foi transposta a norma contida no n.º 2 do artigo 29.º da Diretiva que, de forma imperativa, estipula que os prazos de prescrição para a aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias por parte de uma ANC [autoridades nacionais da concorrência dos Estados membros] são suspensos ou interrompidos enquanto a decisão dessa autoridade for objeto de recurso pendente perante um tribunal de recurso. Para o efeito, eliminou-se a limitação temporal do período de suspensão constante no atual n.º 7 do artigo 74.º da LdC bem como o n.º 4 (...) (§145 da Exposição de Motivos). Todavia, "à boleia" do artigo 29.º, n.º 2 da Diretiva, a AdC propõe aditar o artigo 74.º, n.º 6 do RJC que nada tem que ver com as relações que se estabelecem entre as investigações e processos das outras autoridades de concorrência e/ou a Comissão Europeia. Assim, recusa-se o presente aditamento, em que o prazo prescricional possa encontrar-se suspenso na pendência de um qualquer recurso judicial para a defesa de direitos das empresas visadas, durante um período de tempo ilimitado. Da Exposição de Motivos parece resultar que a própria AdC está ciente que não existe qualquer obrigatoriedade em aditar o mencionado n.º 6 RJC por não decorrer da Diretiva: "(...) tendo em consideração que são muito frequentemente interpostos um número elevado de recursos interlocutórios e de recursos para o Tribunal Constitucional, foi introduzido o n.º 6 do artigo 74.º, estabelecendo que a prescrição do procedimento por infração se suspende pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal." As razões invocadas, em que a suspensão pode ocorrer "sem limitação temporal" na pendência de recursos judiciais, não são atendíveis.</p>
--------	--	---

74.º/6	Idem	<p>[CONTINUAÇÃO] (...) Em primeiro lugar, os prazos de prescrição já são muito alargados e as causas de suspensão/interrupção múltiplas, o que redundará num prazo máximo de prescrição de dez anos e meio (10,5 anos) nas infracções jus-concorrenciais mais graves. Em segundo lugar, a nova causa de suspensão não é compatível com o princípio jus-fundamental da presunção de inocência, assim-se prolongando no tempo a perseguição sancionatória do arguido/visado: "de acordo com o significado jusfundamental (...) apontado à prescrição, as condições legalmente qualificadas como causas de suspensão ou de interrupção do decurso do prazo de prescrição, pelo efeito imediato que importam no prolongamento temporal da possibilidade de ilusão da presunção de inocência e na limitação da liberdade do visado/arguido, deverão ser apenas admitidas quando compatíveis com as exigências impostas à limitação válida dessa mesma liberdade pessoal asseguradas pela identificação, em cada causa de interrupção e de suspensão, de razões materiais capazes de justificar cada uma delas como razão atendível para aquela limitação e para o conseqüente prolongar da ameaça de sanção." (José Lobo Moutinho/Pedro Garcia Marques, "Anotação ao artigo 74.º do RJC", in <i>Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense</i>, Miguel Gorjão-Henriques (Dir.), Almedina, 2017, 2.ª ed., pág. 894, nosso sublinhado). Em terceiro lugar, a ser aceite a alteração do Anteprojeto, o regime da prescrição tornar-se-á "por via das regras previstas para a sua suspensão e interrupção em instrumento eficaz, não da tutela daquela liberdade pessoal, mas sim de suprimento de possível ineficácia administrativa na perseguição do incumprimento de regras de concorrência, mediante a fácil convalidação do prazo-regra de prescrição de cada processo contra-ordenacional no mais generoso regime supletivo (...) bem longe dos, comparativamente, modestos prazos-regra de 3 ou de 5 anos, contados corridos" (<i>idem</i>, págs. 896-897). Em quarto lugar, dá-se um alargamento muito significativo à suspensão já hoje permitida na lei que reporta ao "período de tempo em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial" (artigo 74.º, n.º 4 do RJC). A alteração proposta pretende alargar a causa de suspensão igualmente aos recursos interlocutórios e aos recursos para o Tribunal Constitucional.</p>
IDEM	IDEM	<p>[CONTINUAÇÃO] Mais refere a proposta que a suspensão dá-se "sem qualquer limitação temporal". Esta suspensão <i>ad aeternum</i> vai contra a regra do RGCO que refere que a suspensão relativa à pendência de um recurso judicial "não pode ultrapassar seis meses" (artigo 27.º-A, n.º 2 do RGCO) e colide com direitos e princípios consagrados na Constituição portuguesa, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado da UE, como seja a presunção de inocência, a tutela jurisdicional efectiva e a segurança jurídica. Pelas razões vistas, propõe-se a eliminação deste aditamento. O regime da prescrição suas suspensões/interrupções viola o artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva que determina que "[o]s Estados membros asseguram que os processos de aplicação perante as autoridades nacionais da concorrência são conduzidos dentro de um prazo razoável". No mesmo sentido veja-se ainda o considerando 14 da Diretiva em que "de acordo com o direito a uma boa administração, os Estados-Membros deverão assegurar que, aquando da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, as ANC conduzam os processos dentro de um prazo razoável" (...), devendo ser assegurado o "respeito dos direitos fundamentais das empresas".</p>

74.º/7	<p><u>7 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 6, 9 e 10 do artigo 69.º, que é de três anos.</u></p>	<p>Formalmente mantêm-se os prazos de prescrição de 5 e 3 anos, consoante a gravidade das infracções jus-concorrenciais. Contudo, o alargamento das causas de suspensão/interrupção farão, caso sejam acolhidas pelo legislador, com que os prazos de prescrição se prolonguem no tempo. Segundo a doutrina, <i>"a genérica consagração da possibilidade de uma tão longa duração de suspensão do prazo de prescrição abre espaço a que, sem dificuldade, processos contra-ordenacionais possam beneficiar de prazos de prescrição efectivos de 8 anos (nos casos, menos graves, com um prazo-base de 3 anos) ou de 10 anos e meio (nos casos, mais graves, com um prazo base de 5 anos). Prazos manifestamente excessivos tendo em conta a natureza dos processos em causa, i.e., relativos a ilícitos de mera ordenação social, sujeitos à aplicação de sanções mediante um processo estritamente administrativo, marcado pela exigência de celeridade e de economia processual, justificada pela urgência na garantia de cumprimento generalizado daquelas normas e de particular eficácia na consequente prevenção de comportamentos contra-normativos. (...) Ora, neste contexto, dificilmente se compreende um regime de prescrição que, ao invés do que resultaria das particulares preocupações de política legislativa no sentido de uma regulação da marcha de processo caracterizada por particulares restrições de tempo, antes e de modo paradoxal, privilegia o prolongamento temporal do período de pendência de um processo contra-ordenacional em sede de concorrência"</i> (José LOBO MOUTINHO/Pedro GARCIA MARQUES, "Anotação ao artigo D44074.º do RJC", in <i>Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense</i>, Miguel Gorjão-Henriques (Dir.), Almedina, 2.ª ed., 2017, págs. 901 e 902). Justifica-se, assim, a redução dos prazos de prescrição, a par do não acolhimento daquelas causas de suspensão/interrupção que não decorram expressamente da Diretiva, as quais têm em vista uma melhor harmonização e coordenação do "regime de competências paralelas", previsto no Regulamento (CE) n.º 1/2003.</p>
--------	--	--

76.º/a	<p>As empresas, <u>nestas se compreendendo o conjunto de pessoas que constituam a unidade económica ou que mantenham entre si laços de interdependência</u>, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º, <u>ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima</u>;</p>	<p>A Sérvulo & Associados propõe o não acolhimento da limitação, injustificada e não prevista na Diretiva, de que apenas aquelas empresas que se apresentem perante a AdC "ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima" é que poderão beneficiar deste regime. A realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática de uma dada contra-ordenação transmite-se para a entidade incorporante (no caso de uma fusão), para a entidade que resulte da operação ou que beneficie de incorporações de património da sociedade cindida (no caso de cisão) e para a entidade que resulte de uma dada operação (no caso de transformação), nos termos do artigo 73.º, n.º 4 do RJC. Por força dos princípios da continuidade e identidade económicas, a responsabilidade contra-ordenacional de uma dada empresa infractora que sofra uma qualquer mutação societária (por ex., fusão, cisão ou transmissão) transita para a nova entidade. Se, porventura, a empresa infractora tiver apresentado um pedido de redução ou dispensa de coima em momento prévio à mencionada mutação societária é curial que os efeitos desse mesmo pedido (seja dispensa total ou parcial de coima) se projectem e beneficiem essa mesma empresa infractora e o novo grupo económico que a tenha adquirido ou incorporado. Não faz sentido que a empresa infractora e as empresas do novo grupo económico onde esta se integre tenham de submeter novo pedido de dispensa/redução de coima. Na situação inversa - em que o pedido de clemência só é apresentado em momento ulterior à consumação da mutação societária -, carece igualmente de sentido que o grupo económico que alienou a empresa infractora permaneça com a responsabilidade contra-ordenacional. Por força da jurisprudência nacional e comunitária, a que aludiremos mais adiante, para efeitos de imputação contra-ordenacional, o que importa será aferir a responsabilização da empresa infractora na sua nova configuração societária, inserida no âmbito do novo grupo económico. E é esta nova realidade (e não a entidade/grupo económico que alienou a empresa infractora) que irá responder pelas infracções jus-concorrenciais, sofrer as sanções aplicáveis e beneficiar dos regimes de dispensa/redução de coima. A alteração proposta introduzirá um ruído desnecessário e não é conforme à jurisprudência nacional e comunitária que traçaram o Rubicão entre as entidades que poderão ser (ou não) responsabilizadas.</p>
--------	---	---

<p>IDEM</p>	<p>IDEM</p>	<p>[CONTINUAÇÃO] Contrariamente ao que fez o imperador Júlio César, esse rio não deve ser atravessado: "como o Tribunal de Justiça já declarou, quando uma entidade que cometeu uma infração às regras da concorrência é objeto de uma alteração jurídica ou organizacional, essa alteração não tem necessariamente por efeito criar uma nova empresa isenta da responsabilidade pelos comportamentos contrários às regras da concorrência da precedente entidade se, do ponto de vista económico, há identidade entre as duas entidades (v., neste sentido, acórdãos de 28 de Março de 1984, <i>Compagnie royale asturienne des mines e Rheinzink/Comissão</i>, 29/83 e 30/83, Recueil, p. 1679, n.º 9, e <i>Aalborg Portland e o./Comissão</i>, já referido, n.º 59). De acordo com esta jurisprudência, as formas jurídicas respectivas da entidade que cometeu uma infracção e do seu sucessor não têm pertinência. A aplicação a esse sucessor da sanção pela infracção não pode, pois, ser excluída pelo simples facto de, como nos processos principais, este ter um outro estatuto jurídico e operar de acordo com modalidades diferentes das da entidade a que sucedeu" (ver Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 11.12.2007, <i>Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato v. ETI SpA</i>, C-280/06). Também o STJ defende que "[a] extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais, não extingue o procedimento por contraordenação praticada anteriormente à fusão nem a coima que lhe tenha sido aplicada"; havendo lugar à "transmissão da responsabilidade por contraordenações, no caso de fusão de sociedades" (ver Acórdão do STJ n.º 5/2004, DR n.º 144, I-A, de 21.6.2004). O Tribunal Constitucional, por seu turno, também esclareceu que: "[o]ra, no caso de fusão por incorporação, a transmissão da responsabilidade contraordenacional à sociedade incorporante só formalmente é uma transmissão. Como sustenta o Ministério Público nas suas contra-alegações (supra, 4.), 'a fusão por incorporação de uma pessoa colectiva noutra não conduz a uma verdadeira extinção da sociedade equiparável à morte de pessoa singular, já que subsiste a realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática da contra-ordenação'" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 161/04 (Mário Torres), de 17 de março, processo n.º 4/04). Em suma, a responsabilização (e o eventual benefício dos regimes de dispensa/redução de coima) situam-se no campo da entidade que cometeu a infracção e do seu sucessor, e não no campo da entidade que já não tem qualquer ligação à empresa infractora (por exemplo, a entidade alienante).</p>
<p>77.º/1</p>	<p>A <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 70.º, à empresa <u>ou associação de empresas</u> que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa <u>ou associação de empresas</u> seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da <u>Autoridade da Concorrência AdC</u>, lhe permitam:</p>	<p>A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva. Em todo o caso, e sem prejuízo de próxima análise, realce-se que, <i>prima facie</i>, se a associação realizar uma actividade económica própria, ela própria é também empresa e, enquanto tal, já hoje poderá beneficiar do regime de clemência.</p>

77.º/2	A <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa <u>ou associação de empresas</u> cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.
77.º/2/a/iii	<u>Disponibilizar os atuais, bem como diligenciar junto dos anteriores titulares do órgão de administração e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que tenha sido praticada a infração, para efeitos de prestação de esclarecimentos sobre a infração ou o pedido de dispensa e de realização de interrogatórios ou inquirições pela AdC;</u>	A Sérvulo & Associados sugere que a redação seja aprimorada, para estar mais compreensível e em conformidade com a disposição correspondente do artigo 19.º da Diretiva: «iii) colocar os dirigentes, membros dos órgãos de administração e outros membros do pessoal à disposição da autoridade nacional da concorrência para efeitos de inquirições e envidar esforços razoáveis no sentido de colocar os antigos dirigentes, membros dos órgãos de administração e outros membros do pessoal à disposição da autoridade nacional da concorrência para efeitos de inquirições;»
77.º/2/c	Não tenha exercido coação sobre as demais empresas <u>ou associações de empresas</u> para participarem na infração;	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.

77.º/2/e	<u>Não tenha revelado a intenção de apresentação do pedido de dispensa, ou o respetivo teor, salvo à Comissão Europeia ou a outra autoridade nacional de concorrência.</u>	Por respeito ao disposto no artigo 19.º, deve incluir-se referência a "autoridades da concorrência de países terceiros" (artigo 19.º, alínea c)).
----------	--	---

77.º/3	As informações e provas referidas nos números anteriores devem conter indicações completas e precisas sobre o acordo ou a prática concertada e as empresas <u>ou associações de empresas</u> envolvidas, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados e todas as explicações relevantes apresentadas em apoio do pedido.	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.
78.º/1	A <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> concede uma redução da coima que seria aplicada, nos termos do disposto no artigo 70.º, às empresas <u>ou associações de empresa</u> que, não reunindo as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.
78.º/2/a	a) À primeira empresa <u>ou associação de empresa</u> que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 % a 50 %;	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.
78.º/2/b	b) À segunda empresa <u>ou associação de empresa</u> que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 % a 30 %;	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.

78.º/2/c	c) Às empresas <u>ou associações de empresa</u> seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20 %.	A Sérvulo & Associados entende que a extensão da aplicação deste artigo às associações de empresas não resulta da Diretiva.
78.º/5	Se o pedido de alguma <u>das empresas investigadas dos visados</u> for apresentado após a notificação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, os níveis referidos no n.º 2 são reduzidos a metade.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
79.º/2	As pessoas <u>singulares</u> referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
79.º/3	<u>Sem prejuízo da dispensa da coima prevista nos números anteriores, as pessoas singulares nos mesmos referidas beneficiam de dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza administrativa, contraordenacional ou penal que lhes seria aplicável pela prática dos factos que constituem infração punível nos termos do artigo 9.º ou do artigo 101.º do TFUE, desde que:</u>	Não havendo responsabilidade penal por infracções jusconcorrenciais a aplicar pela AdC e na ordem jurídica portuguesa, não se vê o sentido de o referir na norma proposta, devendo suprimir-se as expressões "ou penal" e adaptar em conformidade a redacção da norma.
79.º/3/c	<u>Cooperem plena e continuamente com a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza administrativa, contraordenacional ou penal até ao termo do respetivo processo.</u>	Não havendo responsabilidade penal por infracções jusconcorrenciais pela AdC e na ordem jurídica portuguesa, não se vê o sentido de o referir na norma proposta, devendo suprimir-se as expressões "ou penal" e adaptar em conformidade a redacção da norma.
79.º/4	<u>Nos casos em que a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza penal se encontre na jurisdição de outro Estado-Membro, os contactos necessários a garantir a dispensa da aplicação de sanção penal nos termos do número anterior são assegurados pela AdC junto da autoridade nacional de concorrência daquela jurisdição.</u>	Embora possa merecer futuras considerações, se possíveis e o assunto carecer de uma análise impossível de ser concluída no espaço de tempo disponível, a Sérvulo & Associados considera preliminarmente que a presente norma deve ser adaptada para permitir o seu objecto, na medida em que possa admitir-se a aplicação de sanções penais noutra jurisdição por factos não punidos com pena na ordem jurídica portuguesa.

80.º	O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima <u>rege-se pelo disposto nos artigos seguintes e pelo</u> é estabelecido <u>empor-</u> regulamento a aprovar pela <u>Autoridade da Concorrência AdC</u> , nos termos do artigo 66.º.	Harmonização com os artigos introduzidos <i>infra</i>
81.º/2	Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, a Autoridade da Concorrência concede <u>concedida à empresa investigada</u> ao visado pelo processo- acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.	A Sérvulo & Associados entende que as alterações propostas não resultam da Diretiva. A Sérvulo & Associados remete, ainda, para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto à alteração deste conceito em todo o RJC.
81.º/4	Ao visado pelo processo <u>Ao requerente</u> não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto a este aspecto.
84.º/2	Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições, <u>exceto quando expressamente previsto na presente lei.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
84.º/4	O recurso, <u>incluindo no que respeita a decisões interlocutórias</u> , tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a <u>decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, bem como a</u> decisões que <u>apliquem imponham</u> medidas de caráter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.	A Sérvulo & Associados não pode deixar de concordar com a solução de reconhecer de novo o efeito suspensivo das decisões que aplicam coimas ou sanções pecuniárias ou medidas estruturais, pois considera ser inconstitucional a atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões condenatórias da AdC. Por diversas vezes, o Tribunal Constitucional já teve a oportunidade de "[j]ulgar inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), a qual determina que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima têm, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/2018 de 2.10.2018; no mesmo sentido, Acórdãos do Tribunal Constitucional de 14.7.2015; de 13.12.2016; e de 6.3.2018). Por último, não resulta expressamente da Diretiva que os recursos interlocutórios devam ter efeito meramente devolutivo. Essa alteração é, por conseguinte, desnecessária.

	<p>No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.</p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de eliminação que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1 e que, uma vez mais, apenas vem reduzir os direitos das empresas, sem justificação aceitável.</p>
85.º/1	<p><u>O recurso de uma decisão interlocutória da AdC pode ser interposto no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável.</u></p>	<p>Apesar de defendermos que o RJC não deve ser alterado quando não haja uma obrigação directa resultante da Diretiva, entendemos que a alteração proposta é bem-vinda e mesmo necessária, só pecando por tardia. <i>"O prazo para interposição de recurso de uma decisão interlocutória não é, pois, o prazo de 10 dias previsto no artigo 14.º, mas antes o de 20 dias úteis, quer por aplicação analógica do artigo 411.º, n.º 4, Código Processo Penal (ex vi artigo 74.º, n.º 4, do RGCO e 83.º do RJC), quer por imposição do princípio da igualdade de armas uma vez que o n.º 2 deste confere à AdC o prazo de 20 dias úteis para responder às alegações de recurso. O princípio da igualdade de armas constitui uma emanção do princípio da igualdade dos cidadãos perante os tribunais, consagrado no artigo 13.º da CRP e traduz a ideia de que as partes no processo têm os mesmos direitos e garantias. A diferenciação de tratamento dos sujeitos processuais não é admissível quando for irrazoável, infundamentada ou arbitrária"</i> (Maria José Costeira/Maria de Fátima Reis Silva, "Anotação ao artigo 85.º do RJC", in <i>Lei da Concorrência - Com+C245entário Conimbricense</i>, Miguel Gorjão-Henriques (Dir.), Almedina, 2017, 2.ª ed., págs. 966-967). No mesmo sentido também Carlos Botelho Moniz (coord.), <i>Lei da Concorrência Anotada</i>, Almedina, 2016, págs. 754-755. Uma vez que a redacção actual do RJC é omissa quanto ao prazo para a interposição de recursos interlocutórios por parte das empresas, tal permite a leitura (a nosso ver inconstitucional por violação do princípio da igualdade de armas) que se aplica o prazo supletivo de 10 dias úteis (artigo 14.º RJC). Esse prazo de 10 dias úteis é muitas vezes o utilizado pelas empresas para que os seus recursos interlocutórios não corram o risco de ser precludidos, por força do velho princípio da "jurisprudência das cautelas". A modificação assegura certeza e segurança jurídicas, porquanto "a anterior redacção era omissa quanto ao prazo de interposição de recurso de decisão interlocutória por parte das empresas visadas" (§169 da Exposição de Motivos da AdC).</p>
85.º/2	<p>Interposto recurso de uma decisão interlocutória da Autoridade da ConcorrênciaAdC, o requerimento é remetido <u>pela AdC</u> ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, <u>não prorrogável</u>, com indicação do número de processo na fase organicamente administrativa, <u>podendo no mesmo prazo juntar alegações e quaisquer elementos ou informações que a AdC considere relevantes para a decisão do recurso.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>

	O requerimento é acompanhado de quaisquer elementos ou informações que a Autoridade da Concorrência considere relevantes para a decisão do recurso, podendo ser juntas alegações.	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
85.º/4	<u>4 — O tribunal decide por despacho, sem audiência de julgamento, excetuando os casos em que o tribunal conclua pela necessidade de produção de prova adicional.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
86.º/2	<u>Os recursos previstos no número anterior tramitam com caráter de urgência.</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
<u>86.º-A</u>	<u>Reação a decisões no âmbito de diligências de busca e apreensão</u>	A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.
<u>86.º-A/1</u>	<u>No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à entidade que praticou o respetivo ato, até ao encerramento das referidas diligências.</u>	<p>A alteração agora analisada não é uma alteração que resulta expressamente da Diretiva e merece a discordância da Sérvulo & Associados, em alguns aspetos essenciais.</p> <p>Embora a intenção de “clarificar” o regime processual de reacção às decisões tomadas em diligências de busca e apreensão (cfr. §172 da Exposição de Motivos) seja louvável, a verdade é que a solução encontrada pela AdC não é a melhor, particularmente no que diz respeito ao prazo de arguição de irregularidades e nulidades.</p> <p>No final de uma diligência de busca e apreensão, são apreendidos centenas ou mesmo milhares de documentos e, de acordo com a prática actual da AdC, também outros elementos de prova, porventura proibidos. Exigir aos mandatários de uma visada que se pronunciem sobre a admissibilidade de todas as apreensões concretamente realizadas até ao encerramento da diligência é inconcebível, tanto mais quanto não têm acesso aos mesmos a não ser com o Auto de Apreensão, no termo da diligência. A análise da admissibilidade de todas as apreensões realizadas requer alguma ponderação. A este elemento acresce o facto de a não contestação equivaler à sanação do vício.</p> <p>Assim sendo, a obrigatoriedade de contestar a validade das ações de busca e apreensão até ao seu término é impraticável e revela-se demasiado lesante dos direitos de defesa das visadas. Como bem observa a jurisprudência da Relação de Lisboa, a que acima já fizemos referência, «[s]e a reclamação se refere a documentos ou objectos cuja apreensão o advogado pretende pôr em causa, obviamente que só quando este tiver conhecimento dos documentos ou objectos que foram apreendidos, é que estará em condições de decidir se deve reclamar» (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.9.2017, processo n.º 34774/15.0T8LSB-D.L.1). O TRL salienta o óbvio.</p> <p>A Sérvulo & Associados é da opinião que se deveriam aplicar os regimes constantes do Código de Processo Penal. Face às consequências da falta de impugnação e à impossibilidade manifesta de realizar essa tarefa até ao fim da diligência de busca e apreensão, essa é a única forma de se respeitar os direitos de defesa da visada.</p> <p>Saliente-se que esses direitos têm assento constitucional no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a solução proposta pela AdC, se adoptada, seria sempre inconstitucional por inutilização prática dos direitos de defesa.</p>

86.º-A 2	<u>As decisões da AdC e do Ministério Público são suscetíveis de impugnação para o juiz de instrução e das decisões do juiz de instrução cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
87.º/1	Notificado de decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência AdC, o visado pelo processo empresa investigada pode interpor recurso judicial, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto a este aspecto. Em todo o caso, é patente que, a alterar-se o RJC, o prazo previsto é incompatível com a complexidade, dimensão e até número de decisões paralelas que a Autoridade adopta em matérias e mercados semelhantes, muitas vezes tendo como destinatárias as mesmas empresas. Para maior harmonização com o direito da União, que é objectivo assinalado a tantos propósitos, impõe-se por isso a fixação de prazo "não inferior a 30 dias úteis", a sua prorrogabilidade ou, em alternativa, um prazo não inferior a "dois meses", por analogia com o artigo 263.º do TFUE.
87.º/5	A Autoridade da Concorrência AdC , o Ministério Público ou a empresa investigada visado pelo processo podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto a este aspecto.
88.º/2	<u>O montante da coima fixado a final pelo Tribunal será atualizado mediante a aplicação de taxa equivalente aos juros legais, calculados desde 30 úteis dias após notificação da decisão sancionatória da AdC e até efetivo pagamento.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.
89.º/2/b	b) O visado pelo processo <u>A empresa investigada.</u>	A Sérvulo & Associados remete para o comentário relativo à alteração da expressão "visado" para "empresa investigada" no qual explica a sua posição quanto a este aspecto.
89.º/3	<u>3 – Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Remete-se para os comentários ao artigo anterior.
89.º/4	<u>4 – Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</u>	A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1. Remete-se para os comentários ao artigo anterior.

89.º/5	<p><u>5 — Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados realça que se trata de uma proposta de alteração que não é imposta pela Diretiva (UE) 2019/1.</p>
<u>89.º-A</u>	<p><u>Execução de decisões sancionatórias</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados não tem comentários específicos, na medida em que, à primeira vista, este artigo transpõe com fidelidade o disposto no artigo 26.º da Diretiva. Em todo o caso, a implicação da aceitação de actos administrativos transnacionais e de actos preparatórios no ordenamento jurídico nacional impõe uma análise dos mecanismos de reacção existentes, mormente perante os tribunais nacionais, considerando que o acto é notificado pela própria AdC ao abrigo da lei. A Sérvulo & Associados considera que as implicações intersistémicas não parecem estar a ser consideradas no anteprojecto.</p>
<u>90.º-A</u>	<p><u>Informação da Autoridade da ConcorrênciaAdC pelos tribunais</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.</p>
96.º/2	<p>A <u>Autoridade da ConcorrênciaAdC</u> é ouvida previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, ou as atribuições e competências que lhe são conferidas para promoção e defesa da concorrência <u>nos termos da presente lei ou dos estatutos da AdC.</u></p>	<p>A Sérvulo & Associados considera que a alteração não resulta da Diretiva, não se justifica e é sintomática do alargamento pretendido pela Autoridade da Concorrência.</p>

<p>Alteração do conceito de "visado" para "empresa investigada"</p>	<p>Não há referências na Diretiva</p>	<p>A SÉrvulo & Associados pronuncia-se desfavoravelmente à alteração proposta pela AdC de alterar o conceito de “visado” para “empresa investigada”. Esta mudança, aparentemente de cariz meramente terminológico, representa, na verdade o culminar de um longo caminho percorrido desde a aprovação da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.</p> <p>O caminho percorrido, na verdade, foi feito em direção ao afastamento do conceito de “arguido”, empregue pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a todas as garantias constitucionais e legais relacionadas com esse conceito. O primeiro passo, dado com a entrada em vigor do RJC, substitui esta terminologia pelo conceito de “visado”. Essa hipótese já causava alarme na doutrina, havendo quem defendesse que poderia “originar áreas de indefinição no que respeita a aplicabilidade de «<i>acquis</i>» jurisprudencial respeitante a tratamento de arguidos em sede contra-ordenacional” (cfr. LUÍS SILVA MORAIS, “A Reforma do Direito Português da Concorrência no Contexto Europeu e Internacional – Visão Geral e Impacto da Adoção do Princípio da Oportunidade”, apresentação em powerpoint na conferência do IDEFF “Perspetivas sobre a Reforma do Regime de Defesa da Concorrência”, em 11.5.2012). E de facto instaurou-se essa indefinição, ficando as empresas sem saber o conteúdo e alcance do seu estatuto enquanto alvos de uma investigação pela AdC.</p> <p>Diz ainda a doutrina que “a escolha de uma nova designação, diversa da de “arguido”, que é usada pelo RGCO, indicaria uma intenção de diferenciação que fosse além do mero jogo de palavras – muito ao gosto do mundo das aparências em que vivemos, mas que se não pode nem deve presumir na legislação – com o que ficam dúvidas sobre a possibilidade de remeter a questão para o RGCO e, muito mais ainda, para o Código de Processo Penal” (cfr. JOSÉ LOBO MOUTINHO/PEDRO GARCIA MARQUES, <i>Anotação ao artigo 74.º do RJC</i>, in Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense, Miguel Gorjão-Henriques (Dir.), Almedina, 2.ª ed., pág. 898).</p> <p>Pretende agora a AdC consumir o facto, e eliminar a referência a “visado”, passando apenas o inquérito a incidir sobre “empresas investigadas”. Diz a Exposição de Motivos que “sendo o termo “visado”, utilizado na LdC, estranho à Diretiva e ao direito da concorrência, e a fim de assegurar a consistência e uniformidade da respetiva aplicação, optou-se pela utilização do termo “empresa”, tal como empregue na Diretiva e no direito da UE” (cfr. §13).</p>
<p>IDEM</p>	<p>IDEM</p>	<p>Acontece que o conceito de “visado” (e ainda mais o conceito de “arguido”) representam uma realidade mais abrangente do que o mero sujeito às regras de concorrência. A este conceito está associada uma posição jurídico-processual, um conjunto de garantias conferidas pela própria Constituição, no artigo 32.º, n.º 10 (cfr., actual vogal do Conselho de Administração da AdC, MIGUEL MOURA E SILVA, <i>Direito da Concorrência</i>, AAFDL Editora, 1ª edição, pág. 431), que não é compaginável com a leviandade com que a AdC propõe alterar os conceitos do RJC.</p> <p>E, apesar do conceito não ser empregue no direito europeu, a verdade é que o ordenamento jurídico português prevê, no já referido artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o conceito de “arguido” como o sujeito visado por um procedimento contra-ordenacional.</p> <p>Pelo exposto, a SÉRVULO & ASSOCIADOS pronuncia-se desfavoravelmente em relação a esta alteração e defende o retorno ao conceito de “arguido” porque é este conceito, constitucionalmente consagrado, que historicamente exprime entre nós o estatuto jurídico-processual associado a uma pessoa investigada por uma contra-ordenação. Qualquer pretensão de transpor os conceitos europeus, ignorando completamente o ordenamento jurídico nacional e os vectores que o enformam, deve ser bastante bem ponderada e justificada, algo que falta no presente caso.</p>